



**Universidade de Brasília Faculdade de Direito – FD Programa de Graduação em Direito**

**Prisão Cautelar e o Tempo no Processo Penal: Uma Perspectiva a partir da análise  
jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça**

**ANA GABRIELA SOUZA SILVA**

**ANA GABRIELA SOUZA SILVA**

Brasília, DF  
2025

**Prisão Cautelar e o Tempo no Processo Penal: Uma Perspectiva a partir da análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD – UnB).

Orientador: Prof. Dr. Wilson Roberto Theodoro Filho

Coorientador: Prof. Tiago Kalkmann

ANA GABRIELA SOUZA SILVA

**Prisão Cautelar e o Tempo no Processo Penal: Uma Perspectiva a partir da análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD - UnB)

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Doutor **WILSON ROBERTO THEODORO FILHO** Orientador – Presidente

---

Professor **TIAGO KALKMANN** Coorientador

---

Professor **GUILHERME GOMES VIEIRA** Examinador

---

Professor Doutor **PAULO ALVEZ SANTOS** Examinador

Brasília, DF  
2025

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por me guiar durante a vida acadêmica e possibilitar a realização desse sonho.

Aos meus pais, Francilene e Washington, dedico minha mais profunda gratidão por todo amor, apoio e incentivo que me acompanharam desde o início dessa longa jornada. Como educadores, me ensinaram desde cedo o valor transformador da educação e são meus exemplos constantes de dedicação e força.

Aos meus irmãos, Beatriz e Felipe, por estarem sempre ao meu lado com amor e paciência. Muito obrigada por ouvir minhas inquietações durante a realização desta pesquisa e me incentivarem a ser sempre o melhor que posso ser. Agradeço também, a toda minha família por estar sempre ao meu lado, em especial minhas avós: Doralice e Francisca, que são sinônimos de força, cuidado e resiliência. Grande parte do que sou hoje devo a vocês duas!

Ao Lucas, meu namorado, pela dedicação em ler e reler este trabalho, por todas as dicas e por todo apoio ao longo dessa caminhada. Seu suporte foi fundamental para a conclusão deste estudo. Muito obrigada por estar sempre ao meu lado e por ser essencial em minha vida. Tudo fica mais fácil ao seu lado.

Às minhas amigas e mulheres da minha vida, Ana Beatriz, Rafaela, Mariana, Vitória, Emanuela, Ruth e Ana Clara, obrigada por encherem minha vida de alegria e amor. Aos amigos de vida e da graduação, que tornaram essa trajetória mais leve e repleta de momentos felizes, minha gratidão.

Ao meu orientador Prof. Dr. Wilson Theodoro Filho e ao meu coorientador Mestre Tiago Kalkmann por acreditarem nas minhas ideias, mostrarem o caminho e que é possível. Também agradeço ao professor Guilherme Vieira, que marcou minha jornada com ensinamentos valiosos e mostrou, com suas aulas e orientações, que o ambiente acadêmico pode e deve ser humanizado.

À Universidade de Brasília, que foi minha segunda casa por anos, proporcionando crescimento pessoal e experiências que levarei para a vida toda. Sou eternamente grata pelo acolhimento e por cada oportunidade vivida nesse espaço. Por fim, agradeço a todos que em algum momento estiveram presentes na minha jornada: obrigada!

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1: Acórdãos identificados na ferramenta de jurisprudência do STJ

Tabela 2: Correlação entre assuntos e acórdãos identificados na ferramenta de jurisprudência do STF

Tabela 3: Tipos Penais

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1: Estrutura do Poder Judiciário do Brasil

## **LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 1: Resultado dos julgamentos dos pedidos liminares.

Gráfico 2: Duração das prisões cautelares.

Gráfico 3: Resultado do julgamento dos casos analisados.

Gráfico 4: Resultado do julgamento dos casos analisados pelo Superior Tribunal de Justiça no período de 2005 a 2024.

Gráfico 5: Tipos Penais e duração da prisão cautelar

Gráfico 6: Critérios utilizados nas decisões do Superior Tribunal de Justiça

## LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
HC	<i>Habeas Corpus</i>
RELIPEN	Relatório de Informações Penais
RHC	Recurso em <i>Habeas Corpus</i>
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justi
STM	Superior Tribunal Militar
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho

## RESUMO

Este estudo tem como foco a análise da razoabilidade da duração da prisão preventiva, considerando a ausência de um limite temporal expresso para sua manutenção. Observa-se que, na prática, esse instituto recorrentemente é utilizado como uma forma de resposta célere e imediata à criminalidade, o que pode resultar em sua aplicação prolongada sem critérios devidamente estabelecidos. Para tanto, busca-se investigar os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para avaliar a razoabilidade do prazo da prisão cautelar, considerando que o ordenamento jurídico nacional optou pela doutrina do “não-prazo”, deixando de estabelecer um limite máximo para a duração da persecução penal e da prisão preventiva. Inicialmente, são discutidos os principais aspectos da prisão cautelar no sistema penal brasileiro, seguidos de uma análise das transformações legislativas que moldaram a prática da prisão preventiva ao longo do tempo, apresentando um panorama da sua aplicação no sistema jurídico brasileiro. A metodologia adotada consiste em uma pesquisa empírica que se fundamenta na análise das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de identificar padrões decisórios e examinar a razoabilidade dos prazos das prisões cautelares. Na pesquisa, verifica-se que os critérios da complexidade da causa, do comportamento das partes e da conduta das autoridades judiciárias, oriundos dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, são frequentemente empregados para a aferição da razoabilidade do prazo da prisão cautelar. Conclui-se que a aplicação de tais critérios, embora relevante, não se mostra suficiente para limitar a discricionariedade judicial na aferição da razoabilidade do prazo da prisão cautelar. Diante disso, ressalta-se a necessidade de estabelecer prazos máximos tanto para a duração da prisão preventiva quanto para a persecução penal, como medida indispensável para assegurar maior previsibilidade e segurança jurídica no sistema penal brasileiro.

**Palavras-chave:** Prazo. Razoabilidade. Prisão cautelar. Doutrina do “não-prazo”. Parâmetros. Jurisprudência.

## **ABSTRACT**

This study focuses on analyzing the reasonableness of the duration of pretrial detention, considering the absence of an explicit time limit for its maintenance. In practice, this legal measure is recurrently employed as a swift and immediate response to criminality, which may lead to its prolonged application without clearly defined criteria. Thus, this research aims to investigate the criteria adopted by the Superior Court of Justice (STJ) to assess the reasonableness of pretrial detention periods, given that the national legal system has embraced the "no-time-limit" doctrine, failing to establish a maximum duration for both criminal prosecution and preventive detention. To this end, the study initially examines the main aspects of pretrial detention within the Brazilian criminal justice system, followed by an analysis of the legislative changes that have shaped the practice of preventive detention over time, providing an overview of its application in the Brazilian legal framework. The methodology adopted consists of empirical research based on the analysis of decisions issued by the Superior Court of Justice, aiming to identify decision-making patterns and evaluate the reasonableness of the durations of pretrial detentions. The study reveals that the criteria of case complexity, the behavior of the parties, and the conduct of judicial authorities—originating from regional human rights protection systems—are frequently employed to assess the reasonableness of pretrial detention durations. The research concludes that, although the application of such criteria is relevant, it is insufficient to effectively limit judicial discretion in assessing the reasonableness of pretrial detention durations. Therefore, the study emphasizes the necessity of establishing maximum time limits for both preventive detention and criminal prosecution as an essential measure to ensure greater predictability and legal certainty within the Brazilian criminal justice system.

**Keywords:** Duration. Reasonableness. Pretrial detention. “No-term” doctrine. Parameters. Jurisprudence.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO 1 – REFLEXÕES SOBRE O PROCESSO PENAL E A PRISÃO PREVENTIVA.....</b>	<b>15</b>
<b>1.1 O Processo Penal e sua finalidade.....</b>	<b>15</b>
<b>1.2 Prisões cautelares: A prisão preventiva.....</b>	<b>17</b>
<b>1.3 O tempo nas prisões preventivas.....</b>	<b>20</b>
<b>CAPÍTULO 2 – REFERENCIAL TEÓRICO E ELEMENTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA.....</b>	<b>25</b>
<b>2.1 Justificativa para a seleção do tribunal.....</b>	<b>25</b>
<b>2.2 Superior Tribunal de Justiça.....</b>	<b>27</b>
<b>CAPÍTULO 3 – ANÁLISE DOS JULGADOS SELECIONADOS.....</b>	<b>42</b>
<b>3.1 Resultado do julgamento das liminares.....</b>	<b>42</b>
<b>3.2 Duração da prisão cautelar.....</b>	<b>43</b>
<b>3.3 Resultado do julgamento dos casos analisados.....</b>	<b>44</b>
<b>3.4 Tipos penais.....</b>	<b>45</b>
<b>3.4 Critérios utilizados para aferição da razoabilidade do prazo da prisão cautelar.....</b>	<b>48</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>53</b>

## INTRODUÇÃO

O processo, como qualquer atividade humana, exige tempo para seu desenvolvimento, sendo inviável seu aperfeiçoamento de forma imediata<sup>1</sup>. Aliás, o tempo processual possui características próprias, distintas do tempo social, por ser “estritamente regulado pelas prescrições penais”<sup>2</sup>. Nesse contexto, considerando os riscos que possam comprometer o regular andamento processual, o ordenamento jurídico brasileiro previu mecanismos cautelares destinados a assegurar a utilidade e eficácia do provimento final.<sup>3</sup>

Dentre as medidas cautelares processuais penais, a prisão preventiva é a mais severa e amplamente empregada<sup>4</sup>, configurando em um tema bastante sensível no âmbito do direito processual penal. Apesar de sua previsão legal como medida de caráter excepcional, a ser utilizada apenas em *ultima ratio*, sua aplicação tem sido banalizada pelo Poder Judiciário brasileiro<sup>5</sup>. De acordo com dados do Relatório de Informações Penais – RELIPEN 2024<sup>6</sup>, elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), no primeiro semestre de 2024, 59.237 (cinquenta e nove mil e duzentos e trinta e sete) pessoas, estavam sob prisão provisória, sem condenação definitiva.

Esse cenário evidencia a inobservância das garantias processuais penais, uma vez que, mesmo com a previsão de medidas alternativas ao cárcere, a prisão preventiva continua sendo utilizada de maneira indiscriminada, transformando a liberdade em exceção. Dessa forma, no Brasil, prevalece uma cultura jurídica que prioriza o encarceramento provisório como ferramenta de resposta às demandas punitivas de uma sociedade fortemente influenciada por anseios de punição imediata.

---

<sup>1</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 25.

<sup>2</sup> OST, François. O tempo do direito. Tradução Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1999, p. 15.

<sup>3</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. Processo penal constitucional. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 311.

<sup>4</sup> GOMES FILHO, Antonio Magalhães. Medidas cautelares e princípios constitucionais. In: FERNANDES, Og (Org.). Medidas cautelares no processo penal: prisões e alternativas. Comentários à Lei 12.403, de 04.05.2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.16

<sup>5</sup> SANGUINÉ, Odone. Prisão cautelar, medidas alternativas e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 15.

<sup>6</sup> BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA). Relatórios de Informações Penais (RELIPEN); 1º Semestre de 2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 27 dez. 2024.

Ademais, convém observar que a morosidade do sistema judiciário brasileiro contribui para a prolongada duração das prisões provisórias, intensificando-se as violações aos direitos fundamentais do acusado. Essa realidade acaba por agravar também os efeitos deletérios do encarceramento, como o sofrimento psicológico, a estigmatização social e a exposição a condições desumanas e degradantes no sistema penitenciário<sup>7</sup>.

Conquanto a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegure a duração razoável do processo, e o artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro, estabeleça o direito ao desencarceramento em caso de excesso de prazo, a doutrina do “não-prazo” foi adotada no sistema jurídico nacional. Assim, não há previsão de limites temporais máximos para a duração da persecução penal ou da prisão preventiva, cabendo ao Poder Judiciário a análise da razoabilidade caso a caso, o que amplia a margem de discricionariedade dos magistrados<sup>8</sup>.

Seguindo a orientação do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>9</sup>, os tribunais brasileiros têm aplicado critérios objetivos para avaliar a razoabilidade do prazo da prisão cautelar, como a complexidade do caso, o comportamento das partes e a atuação das autoridades judiciais. A adoção da teoria dos três critérios<sup>10</sup> tornou os prazos previstos na legislação meramente referenciais, gerando interpretações diversas no âmbito jurisprudencial.

Diante disso, o presente estudo busca analisar os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça na aferição do excesso de prazo das prisões preventivas. Pretende-se investigar como o Superior Tribunal de Justiça aplica esses critérios e quais fatores são considerados para avaliar a razoabilidade do prazo. Em suma, busca-se responder às seguintes

---

<sup>7</sup> SHIMIZU, Bruno. Sobre o cárcere, o judiciário e irresponsabilidades. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 23, n. 274, p. 20-21, set. 2015.

<sup>8</sup> LOPES JÚNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito ao processo penal no prazo razoável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 230.

<sup>9</sup> “(...) com forte acolhida na doutrina e na jurisprudência internacionais, firmou-se orientação no sentido da impossibilidade de fixação de um prazo rígido de duração do processo. É o que se convencionou chamar de ‘doutrina do não-prazo’”. (GOMES, Décio Alonso. (Des) aceleração processual: abordagens sobre dromologia na busca do tempo razoável do processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 84).

<sup>10</sup> Esse rol de critérios foi consolidado no caso “Foti e outros vs. Itália”, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1982. Disponível em: [https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22:%5B%22CASE%20OF%20FOTI%20AND%20OTHERS%20V.%20ITALY%20\(ARTICLE%2050\)%22%22%5D,%22documentcollectionid%22:%5B%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-57488%22%5D%7D](https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22:%5B%22CASE%20OF%20FOTI%20AND%20OTHERS%20V.%20ITALY%20(ARTICLE%2050)%22%22%5D,%22documentcollectionid%22:%5B%22GRANDCHAMBER%22,%22CHAMBER%22%5D,%22itemid%22:%5B%22001-57488%22%5D%7D). Acesso em: 27 de dez. 2024.

perguntas: (i) como os critérios estabelecidos pelos Tribunais Superiores são aplicados na prática? e (ii) quais elementos são utilizados para fundamentar tais critérios?

Para alcançar esses objetivos, o trabalho será estruturado em três capítulos.

No primeiro capítulo, busca-se explorar a prisão preventiva dentro do contexto do direito processual penal brasileiro, começando pela análise da interrelação entre direito penal, processo penal e a imposição da pena. Será abordada a natureza instrumental do processo penal, que se configura como um mecanismo essencial para a salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais, além de atuar como um limitador do poder punitivo do Estado. Subsequentemente, o capítulo discutirá a fundamentação teórica da prisão preventiva, ressaltando sua função excepcional e a imperiosa observância dos princípios da proporcionalidade e da transitoriedade. Além disso, serão examinadas as transformações legislativas que influenciaram a prática da prisão preventiva ao longo do tempo.

Em seguida, no segundo capítulo, pretende-se apresentar a pesquisa empírica centrada no estudo das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, que constitui o cerne desta investigação. Para isso, será destinado um tópico específico para abordar a justificativa do estudo, a metodologia empregada e a delimitação do espaço amostral da pesquisa, detalhando os critérios e parâmetros que orientaram a avaliação das jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no terceiro capítulo serão apresentados os resultados da análise quantitativa das decisões do Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, serão explorados aspectos relacionados aos pedidos de liminares em matéria de prisões cautelares, aos desfechos das decisões analisadas, aos tipos penais envolvidos e à duração das prisões provisórias. Ademais, será examinada a aplicação dos critérios utilizados pelos magistrados na avaliação da razoabilidade dos prazos, com o objetivo de oferecer uma compreensão mais ampla das tendências e desafios enfrentados na aplicação da prisão preventiva no contexto jurídico brasileiro.

# 1. REFLEXÕES SOBRE O PROCESSO PENAL E A PRISÃO PREVENTIVA

## 1.1 O Processo Penal e sua finalidade

O direito penal, o processo penal e a pena estão intrinsecamente conectados em nosso ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, o processo penal se instrumentaliza como o percurso legítimo para chegar-se à pena, caminho esse, no qual devem ser estritamente observadas as garantias constitucionalmente asseguradas no devido processo legal.<sup>11</sup>

A natureza instrumental do processo penal em relação à sanção e ao direito penal decorre justamente do fato de ser o meio necessário para a aplicação da pena. Nessa perspectiva, a instrumentalidade do processo penal é a causa de sua existência, caracterizando-se como um meio de proteção dos direitos e garantias individuais e de limitação do poder punitivo.

Assim, o processo penal é a exclusiva estrutura que se reconhece como legítima para a imposição da pena. Não há uma atividade propriamente substitutiva, pois a sanção pública nunca pertenceu aos particulares para que houvesse a “substituição”. Sendo assim, o processo é uma avocação para o Estado do poder de punir, afastando as formas de vingança privada.<sup>12</sup>

Nesse sentido, a titularidade por parte do Estado do poder de punir surge quando a vingança privada é suprimida e critérios de justiça são implementados. O Estado, como ente jurídico e político, avoca para si o direito (e o dever) de proteger a comunidade e também o próprio réu, como meio de cumprir sua função de procurar o bem comum, que se veria afetado pela transgressão da ordem jurídico-penal, por causa de uma conduta delitiva.<sup>13</sup>

No Brasil, o sistema processual penal é acusatório, isto é, consolidado no contraditório, na ampla defesa, na imparcialidade do juiz e, como já dito acima, nas regras do devido processo legal. Essa estrutura acusatória está taxativamente prevista no Código de Processo Penal, em seu art. 3º-A, com a redação da Lei n. 13.964/19, denominada “Pacote Anticrime”, e estabelece o seguinte: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão acusador”<sup>14</sup>.

---

<sup>11</sup> LOPES JR, Aury. Direito processual penal. 20. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p.17.

<sup>12</sup> LOPES JR, Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. p.22.

<sup>13</sup> IBIDEM. p. 21.

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Pacote Anticrime. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.html). Acesso em: 01 mar. 2024.

Nesse sistema, há uma nítida separação entre o órgão acusador e o julgador; reconhecendo-se o direito de acusação ao ofendido<sup>15</sup> e a qualquer cidadão; a liberdade de defesa e a isonomia entre as partes no processo; vigora a publicidade do procedimento; o contraditório está presente; existe a possibilidade de recusa do julgador; há livre sistema de produção de provas e predomina maior participação popular na justiça penal e a liberdade do réu é a regra<sup>16</sup>.

Ademais, no processo penal, podemos identificar duas possibilidades de titularidade da ação penal. A prerrogativa da pretensão acusatória pode ser atribuída ao Ministério Público ou ao particular, a eles é conferida a prerrogativa de formular a acusação, isto é, solicitar a tutela jurisdicional afirmando a existência de um delito, para ver, ao final, concretizado o poder punitivo estatal pelo juiz através de uma pena ou medida de segurança<sup>17</sup>.

Por outro lado, figura o Estado, titular soberano do poder punitivo, ao qual cabe o exercício do poder de punir, que será desempenhado, no processo penal, através da figura do juiz. Não obstante, na ausência de acusação, não cabe ao magistrado agir de ofício para efetivar o poder punitivo, já que, no sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, o juiz não desempenha o papel de acusador, característica que o distingue do sistema inquisitório<sup>18</sup>.

Ressalta-se também, que o Código de Processo Penal foi instituído pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Em sua redação originária, conferiu à norma um escopo manifestamente punitivista e contrário à presunção de inocência. Isso porque, foi editado em um período em que a presunção de inocência não era considerada compatível com as aspirações sociais o que ensejou, inclusive, o fomento à utilização da prisão preventiva<sup>19</sup>. Na redação original do artigo 312 do CPP, por exemplo, existia a hipótese de prisão preventiva obrigatória

---

<sup>15</sup> No sistema penal acusatório brasileiro, a titularidade da acusação, como regra, pertence ao Ministério Público, conforme o art. 129, I, da Constituição Federal de 1988. Em casos excepcionais, pode ser exercida pelo ofendido, na ação penal privada, ou condicionada à representação, na ação penal pública condicionada.

<sup>16</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

<sup>17</sup> LOPES JR, Aury. Direito processual penal. 20. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.p. 26

<sup>18</sup> O sistema inquisitivo caracteriza-se pela concentração de poderes no julgador, que acumula as funções de acusar e julgar. A confissão do réu assume papel central como principal prova, o procedimento é predominantemente escrito e sigiloso, sem debates orais. Além disso, os julgadores não podem ser recusados, o contraditório é inexistente e a defesa possui caráter meramente formal.

<sup>19</sup> FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

para delitos graves, assim considerados aqueles cuja pena máxima excedesse a dez anos de reclusão.<sup>20</sup>

Posteriormente, reformas legislativas foram feitas durante a segunda metade do século XX<sup>21</sup>, conferindo ao Código de Processo Penal, um maior diálogo com a presunção de inocência, suavizando o rigoroso sistema processual autoritário do Estado Novo que, até hoje, no entanto, ainda não foi superado em sua integralidade.

Realizados alguns apontamentos sobre o processo penal e sua finalidade, abordando-se, inclusive, sobre o sistema acusatório e modificações legislativas recentes, propõe-se o estudo dessa temática no âmbito das prisões cautelares.

## **1.2 Prisões cautelares: A prisão preventiva**

No ordenamento jurídico brasileiro, existem diversos tipos de institutos que refletem seus efeitos diretamente na liberdade individual. Para uma compreensão mais abrangente sobre a prisão preventiva, é indispensável examinar estes dispositivos que, apesar de apresentarem certas semelhanças, possuem características essencialmente distintas em relação a ela.

Nesse contexto, torna-se imprescindível elucidar o conceito de prisões cautelares, considerando que a prisão preventiva constitui uma de suas modalidades específicas.

As prisões cautelares surgiram como um forte componente simbólico de correspondência às expectativas sociais criadas em torno da punição, na medida em que se situa no conflito entre tempo social versus tempo do direito<sup>22</sup>. Como resultado, diante de um crime, existe um enorme incômodo em ter que aguardar pelo processo, pelo tempo de justiça. A temporalidade do processo enquanto caminho necessário para se chegar à pena é vista como uma dilação inaceitável, não correspondente à ambição de velocidade e à ilusão de uma justiça imediata.

Nesse cenário, a prisão cautelar é vista como um encurtamento entre fato e punição, sem a interferência do processo. Trata-se de uma questão cultural em que os indivíduos não querem

---

<sup>20</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>21</sup> Entre as principais, citam-se: a criação da Justiça Federal pela Lei nº 5.010/1966; a Lei nº 7.209/1984, que reformou a Parte Geral do Código Penal; a Lei nº 7.210/1984, que instituiu a Lei de Execução Penal; a Constituição Federal de 1988, que consagrou a presunção de inocência; e a Lei nº 9.099/1995, que criou os Juizados Especiais Criminais, promovendo celeridade e informalidade.

<sup>22</sup> LOPES JR, Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.p.41.

esperar o fim do processo para ter punição e o juiz, quando na batalha das expectativas, situa-se ao lado das promessas/esperanças sociais criadas, vai contribuir para a degeneração processual da prisão cautelar <sup>23</sup>.

O problema do regime de liberdade no processo penal está intimamente associado ao que se compreende, nas perspectivas constitucional e convencional como presunção de inocência. Em termos jurídicos, a presunção de inocência refere-se ao reconhecimento do acusado na qualidade de inocente até que haja prova contrária consubstanciada em decisão judicial que conclua pela condenação do acusado<sup>24</sup>.

Contudo, para além desse lugar comum juridicamente demarcado, interessa compreender que presunção de inocência impõe, inicialmente, uma pré-ocupação de espaços mentais do julgador e, por consequência, uma preocupação. Assim, um juiz consciente de seu lugar e função deve atuar no processo comprometido mentalmente com esse estado, renunciando a ele apenas quando plenamente convencido pela prova produzida pela acusação.

Assim, a presunção de inocência constitui “regra de tratamento” e “regra de julgamento” dirigida essencialmente ao juiz <sup>25</sup>.

Não raras vezes, o juiz busca a satisfação das expectativas sociais e, em função disso, banaliza a prisão cautelar para acalmar os clamores públicos e “garantir” uma resposta imediata. Nessa lógica, o sistema jurídico-processual acaba lhe dando, erroneamente, abrigo, ao prever verdadeiras “cláusulas genéricas para prender”, especialmente com a prisão preventiva para garantia da ordem pública<sup>26</sup>.

O instituto da prisão preventiva pode ser aplicado no curso da investigação policial ou do processo penal, inclusive após a sentença condenatória passível de recurso, devendo a decisão judicial que a decretar ser devidamente fundamentada, a teor, sobretudo do artigo 312 do CPP <sup>27</sup>, antes e depois da modificação legislativa da Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019.

---

<sup>23</sup> LOPES JR, Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.p. 41.

<sup>24</sup> FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>25</sup> LOPES JR, Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.p. 42.

<sup>26</sup> IBIDEM, p.23.

<sup>27</sup> “Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência

A decretação da prisão preventiva é vedada nos crimes culposos, e pode ser aplicada nas hipóteses em que: a capitulação do crime doloso seja referente à pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; nos casos de réus reincidentes em crimes dolosos, com sentença transitada em julgado<sup>28</sup>; e em situações de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo e deficiente, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Além disso, o instituto da prisão preventiva tem como pressupostos o *fumus commissi delicti* e como requisitos ou fundamentos o *periculum libertatis*. Assim, para que se adote a prisão preventiva é necessário que, por um lado, existam indícios racionais de que o indivíduo que pode ser afetado por ela tenha participado na comissão de um fato delitivo (*fumus commissi delicti*); e por outro que apareça um risco razoável de que o imputado não vá comparecer ao chamamento judicial e, portanto, que vá ser impossível a execução da sentença (*periculum libertatis*).

A motivação ou a fundamentação da prisão preventiva pode ser atrelada à probabilidade de condenação<sup>29</sup>, uma vez que ela é a prova da ocorrência do crime (materialidade), e aos indícios suficientes da autoria (não se confunde com a mera suspeita, mas com a plausibilidade de que aquela tenha sido a pessoa que praticou o ilícito), além do *periculum libertatis* (perigo de liberdade), que se manifesta com a presença de um dos fundamentos para a decretação da prisão processual, conforme já anotado.

Contudo, o que se revela é uma verdadeira deturpação da finalidade da prisão preventiva, que, de medida processual de natureza excepcional, tem sido transformada em instrumento de controle social, aproximando-se de uma função típica de polícia<sup>30</sup>. A denominada prisão preventiva para garantia da ordem pública, em particular, apresenta-se como um conceito jurídico indeterminado, caracterizado por sua vagueza e ausência de precisão normativa, o que possibilita interpretações amplas e potencialmente arbitrárias

---

do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência).”

<sup>28</sup> É preciso que haja reincidência específica em crime doloso, devendo ser doloso tanto o crime anterior, com condenação irrecorrível, como o novo crime. Não se leva em consideração para fins de custódia cautelar se um dos crimes for culposos, seja o anterior ou o novo crime. A ressalva da hipótese da reincidência fica a cargo do disposto no art. 64, I, do Código Penal.

<sup>29</sup> SANTOS, Vinicius Lang dos. O direito constitucional ao prazo razoável e a duração da prisão preventiva. MS thesis. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2008.p. 80.

<sup>30</sup> LOPES JR, Aury. Direito processual penal. 20. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

Nessa linha, ela acaba sendo aplicada com uma finalidade de prevenção geral, na tentativa de responder às demandas de segurança pública. No entanto, essa utilização desvirtua por completo sua essência e finalidade jurídico-processual, visto que a prisão provisória não foi concebida para desempenhar funções preventivas de caráter geral, mas sim para assegurar o desenvolvimento regular do processo e garantir a aplicação da lei penal<sup>31</sup>.

Todavia, as funções de prevenção geral e especial e retribuição são exclusivas de uma pena, que supõem um processo judicial válido e uma sentença transitada em julgado. De modo algum, tais funções podem ser buscadas na via cautelar<sup>32</sup>.

Tendo em vista os apontamentos acerca das prisões cautelares e o tratamento normativo, especificamente, da prisão preventiva é interessante verificar como se desenvolve a abordagem da duração dessa medida cautelar no Brasil, notadamente no que concerne às modificações significativas feitas após a promulgação da Lei nº 13.964/19.

### **1.3 O tempo nas prisões preventivas**

Reconhece-se, como regra geral, que prazo é o espaço de tempo dentro do qual deve ser realizado um ato processual. Com efeito, “prazo”, no Direito Processual Penal, é toda condição do tempo posta ao exercício de uma determinada atividade processual. Com relação ao prazo razoável, isto quer dizer que todo o processo propriamente dito, como conjunto máximo da atividade processual, deve ser realizado dentro do tempo fixado como razoável. Dito de outra maneira, o prazo razoável é aquele período unicamente dentro do qual pode ser levado a cabo um processo penal adequado ao Estado de Direito<sup>33</sup>.

Com a Emenda Constitucional n.45 de 2004, ingressou em nosso ordenamento jurídico um novo direito, estabelecido no artigo 5º, LXXVIII, Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais. O dispositivo registra que, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

---

<sup>31</sup> SAQUINÉ, Odone, “A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento da prisão preventiva”. In: Revista de Estudos Criminais, n.º 10, p. 114/115.

<sup>32</sup> LOPES JR, Aury. Fundamentos do processo penal: introdução crítica. 9. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.p. 43.

<sup>33</sup> PASTOR, Daniel R. *El Plazo Razonable en el Proceso del Estado de Derecho: una investigación acerca de la excesiva duración del Proceso Penal y sus posibles soluciones*. Buenos Aires: AdHoc, 2002, p. 82.

Nessa perspectiva, torna-se evidente a compreensão de um direito ao julgamento em um prazo razoável seja qual for a área do direito. Partindo-se de tal premissa constitucional, há o direito subjetivo do cidadão e o dever jurídico do Estado, em prestar a jurisdição em tempo razoável no processo, sem dilações indevidas<sup>34</sup>.

Desse modo, em face do caráter excepcional de qualquer medida limitadora da liberdade do indivíduo, os prazos devem ser compreendidos como limites máximos à constrição do *ius libertatis*, o que necessariamente ensejará uma avaliação particularizada do tempo necessário à segregação do indivíduo do convívio social<sup>35</sup>.

No contexto da prisão preventiva, não há, em nosso ordenamento jurídico, a fixação de um tempo máximo para a medida cautelar. Observa-se, portanto, que o sistema brasileiro adotou a “doutrina do não-prazo”<sup>36</sup>, que, por sua vez, representa uma indeterminação conceitual, pois deixa amplo espaço discricionário para a avaliação segundo as circunstâncias do caso e o ‘sentir’ do julgador<sup>37</sup>.

Em geral, o tema tem sido tratado no âmbito doutrinário e jurisprudencial. Os tribunais<sup>38</sup> chegaram a aplicar o critério dos 81 dias, fazendo uma contagem dos prazos do procedimento ordinário. Nesta oportunidade, o eventual encarceramento acima de tal prazo caracterizaria excesso. Contudo, a legislação e os próprios tribunais relativizaram a duração daquele prazo<sup>39</sup>,

---

<sup>34</sup> Santos, Vinicius Lang dos. O direito constitucional ao prazo razoável e a duração da prisão preventiva. MS thesis. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2008.p. 80.

<sup>35</sup> CRUZ, Rogério Schiatti Machado. Prisão cautelar – dramas, princípios e alternativas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

<sup>36</sup> Em relação à doutrina do não-prazo, Gustavo Henrique Badaró e Aury Lopes Jr. apontam que “Como tratar do direito de ser julgado num prazo razoável, se o TEDH (e também à Corte Interamericana de Direitos Humanos) jamais fixou um limite temporal? Que prazo é esse que nunca foi quantificado? Se não há limite temporal claro (ainda que admita certa flexibilidade diante das especificidades), o critério para definir se a dilação é “indevida” ou se está justificada, é totalmente discricionário, com um amplo e impróprio espaço para sua (des)valorização, sem qualquer possibilidade de refutação”. (BADARÓ, Gustavo Henrique; LOPES JÚNIOR, Aury. Direito ao processo penal no prazo razoável. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 41)

<sup>37</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. Introdução crítica ao Processo Penal: fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 100-101.

<sup>38</sup> Citam-se: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 7994 AM; HC 10855 SP; RHC 12778 RN. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 78978 PI. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. HC 201330131173. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. HC 1190570. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. HC 608392. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. HC 0042150-21.2005.8.19.0000.

<sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federa. Habeas Corpus nº 92483/PE. Relator Ministro Eros Grau. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=92483%2FPE&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=92483%2FPE&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 90847/SP. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=200702204534](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200702204534). Acesso em: 10 out. 2024.

em uma interpretação a favor da prisão preventiva, contra o direito de liberdade, sem discutir, com propriedade, a garantia constitucional da duração razoável do processo<sup>40</sup>.

No final do ano de 2019, foi promulgada a Lei 13.964, decorrente do Projeto de Lei nº 10.372/18, chamado Pacote Anticrime, a qual modificou vários dispositivos do Direito Penal, do Direito Processual Penal, bem como da Execução Penal. Em tal contexto, mostra-se pertinente apontar as modificações referentes à duração da prisão preventiva, tendo-se em vista que seu prazo de aplicação era indeterminado diante dos bens jurídicos que visa proteger.

A Lei 13.964 acrescentou o parágrafo único ao artigo 316 do CPP, que possui a seguinte redação: “decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”.

Com a alteração supracitada, o juiz deverá avaliar a necessidade da continuação da prisão preventiva a cada noventa dias e caso perceba que a prisão não é mais necessária, deve decretar a soltura do preso, evitando o alongamento desnecessário da prisão, ante a ausência dos fatos ensejadores de sua aplicação.

Verifica-se que se trata de um prazo de revisão, e não propriamente de duração. Isso porque, existe a inadequação da expressão “órgão emissor da decisão”, quando poderia se ter utilizado a expressão “juiz”, uma vez que, conquanto a primeira expressão possa abarcar situações em que a prisão preventiva é decretada por decisão colegiada, e a segunda se refira a decisões monocráticas, não se verifica racional que o juiz de primeiro grau tendo aplicado a prisão preventiva, continue com o poder decisório em relação à medida cautelar, com a atribuição da revisão da prisão, nos casos em que o processo se encontre em fase de recurso, uma vez que encerrada a competência do juízo de primeiro grau quando da prolação da sentença.<sup>41</sup>

Merecem ser salientadas, ainda, as regras estabelecidas para duração da preventiva concernente à prorrogação e à revisão. A relevância da distinção se dá em face da peculiaridade da prorrogação, no sentido de ser de competência do juiz das garantias, no controle da legalidade

---

<sup>40</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy e LOPES JUNIOR, Aury. Direito ao processo penal no prazo razoável. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007, p. 17.

<sup>41</sup> SILVA JÚNIOR, W. N. Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal. Natal /RN: OWL, 2021.

da investigação criminal, a fim de prorrogar a prisão, bem como substituí-la ou revogá-la, assegurando o exercício do contraditório<sup>42</sup>.

Consta no artigo 3-B, VIII, do CPP a previsão normativa da prorrogação, enquanto no artigo 316, parágrafo único, resta registrada a previsão da revisão. A prorrogação em comento deve ser interpretada associadamente à previsão do §2º do artigo 3-B do CPP, que estabelece o prazo de prorrogação do inquérito por até 15 dias. Se a investigação não houver sido concluída nesse prazo, deverá ocorrer o imediato relaxamento da prisão, o que pressupõe a ilegalidade do cerceamento da liberdade.

Assim, o prazo da prisão provisória na fase da investigação, relativo tanto à prisão preventiva como à prisão temporária, em regra é o previsto para conclusão do inquérito policial, ou seja, na Justiça Estadual, dez dias; e na Justiça Federal, quinze dias. Em ambos os casos, a prorrogação só é admissível uma única vez, pelo prazo máximo de quinze dias. Portanto, o prazo máximo na Justiça Estadual é de vinte e cinco dias, ao passo que na Justiça Federal é de trinta dias<sup>43</sup>.

Dessa feita, resta possível afirmar que no curso da investigação existe prazo fatal para aplicação da prisão preventiva, uma vez que, apesar de não ser expressamente previsto na norma legal, a interpretação lógica e sistêmica aponta o prazo consignado no parágrafo anterior<sup>44</sup>.

Contudo, a despeito da clareza da redação legal, inúmeras decisões dos Tribunais Superiores contornam o dispositivo legal<sup>45</sup>, evidenciando a complexidade envolta no tema da duração razoável da prisão preventiva. Isso porque subsistem a questão subjetiva da decisão e a inerente linguagem utilizada pelo magistrado em face dos fundamentos ensejadores da aplicação da prisão processual.

---

<sup>42</sup> PINTO, Fernando Wallace Ferreira. A duração razoável da prisão preventiva e o direito de liberdade no ordenamento jurídico conforme a constituição de 1988: reflexões acerca das modificações implementadas pelo pacote anticrime (lei 13.964/2019). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2021.p. 113.

<sup>43</sup> SILVA JÚNIOR, W. N. Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal. Natal /RN: OWL, 2021.

<sup>44</sup> PINTO, Fernando Wallace Ferreira. A duração razoável da prisão preventiva e o direito de liberdade no ordenamento jurídico conforme a constituição de 1988: reflexões acerca das modificações implementadas pelo pacote anticrime (lei 13.964/2019). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2021.p. 113.

<sup>45</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federa. Habeas Corpus nº 178.897/MT. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428184/false>. Acesso em: 10 out. 2024.  
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 580.323/RS. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=202001101615](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202001101615). Acesso em: 10 out. 2024.

Assim, a problemática da duração razoável da prisão preventiva é mais profunda e subsistirá, ainda que a revisão da decisão seja efetivamente cumprida no prazo de 90 dias<sup>46</sup>, notadamente em face dos valores subjetivos e dos conteúdos semânticos dos fundamentos que autorizam a decretação da prisão em comento.

Por fim, constata-se a necessidade de implementação de um parâmetro objetivo contraponto ao subjetivismo das decisões e, conforme anota Aury Lopes Júnior<sup>47</sup>, o sistema brasileiro adotou a chamada “doutrina do não prazo”, sem qualquer repercussão de efeitos processuais quando o comando legal de prazos não é observado, seja pelo Ministério Público, seja até mesmo pelo juiz.

Realizados alguns apontamentos teóricos sobre a duração razoável da prisão preventiva e sobre as modificações feitas a partir da Lei 13.964/19, para fins de contextualização do tema, propõe-se a apresentação do referencial teórico e aspectos metodológicos da presente pesquisa.

---

<sup>46</sup> PINTO, Fernando Wallace Ferreira. A duração razoável da prisão preventiva e o direito de liberdade no ordenamento jurídico conforme a constituição de 1988: reflexões acerca das modificações implementadas pelo pacote anticrime (lei 13.964/2019). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2021.

<sup>47</sup> LOPES JR, Aury. Direito processual penal. 20. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.p. 80.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO E ELEMENTOS METODOLÓGICOS DA PESQUISA

### 2.1 Justificativa para a seleção do tribunal

No capítulo anterior, fora tratado o contexto jusfilosófico no qual está inserida a prisão preventiva e a forma como este instituto se reflete no contexto da argumentação em matéria de direito nos processos penais. Nesta etapa, o trabalho busca conectar a perspectiva teórica desenvolvida até agora com sua aplicação prática em um conjunto de decisões judiciais penais no Brasil, país que adota explicitamente em sua ordem jurídico-política a exigência de fundamentação de todas as decisões judiciais<sup>48</sup> e a pretensão de exercício democrático do poder.<sup>49</sup>

Esta proposta vai ao encontro da aspiração geral contida nos estudos que derivam do enfoque do direito como argumentação e que dão ênfase ao caráter prático da teoria do direito<sup>50</sup>, da qual se espera que seja capaz de compreender em algum aspecto relevante os problemas reais dos juristas e oferecer perspectivas de reflexão e abordagem destes mesmos problemas. De fato, o contexto da prática jurídica e, particularmente para os objetivos deste trabalho, o contexto da prática justificativa dos juízes, é o campo onde se podem testar a validade e a utilidade dos instrumentos de análise e avaliação apresentados, assim como o local onde podem ser identificados os problemas que surgem da confrontação teórica e justificam o trabalho acadêmico.

De início, no que se refere às decisões judiciais que serão analisadas empiricamente, optou-se por não examinar aquelas proferidas de forma cotidiana pelos magistrados brasileiros, mas sim as decisões que, ao menos sob uma expectativa legítima, possam representar a "melhor expressão" da prática judicial brasileira no campo argumentativo<sup>51</sup>. Nesse contexto, o objetivo da pesquisa é identificar padrões decisórios, adotando, contudo, uma abordagem crítica. Busca-se, assim, ampliar os horizontes qualitativos

---

<sup>48</sup> “Art. 93 [...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...] (Constituição Federal brasileira de 1988).”

<sup>49</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]”

<sup>50</sup> ATIENZA, Manuel. O direito como argumentação. Lisboa: Escolar, 2014.p.72.

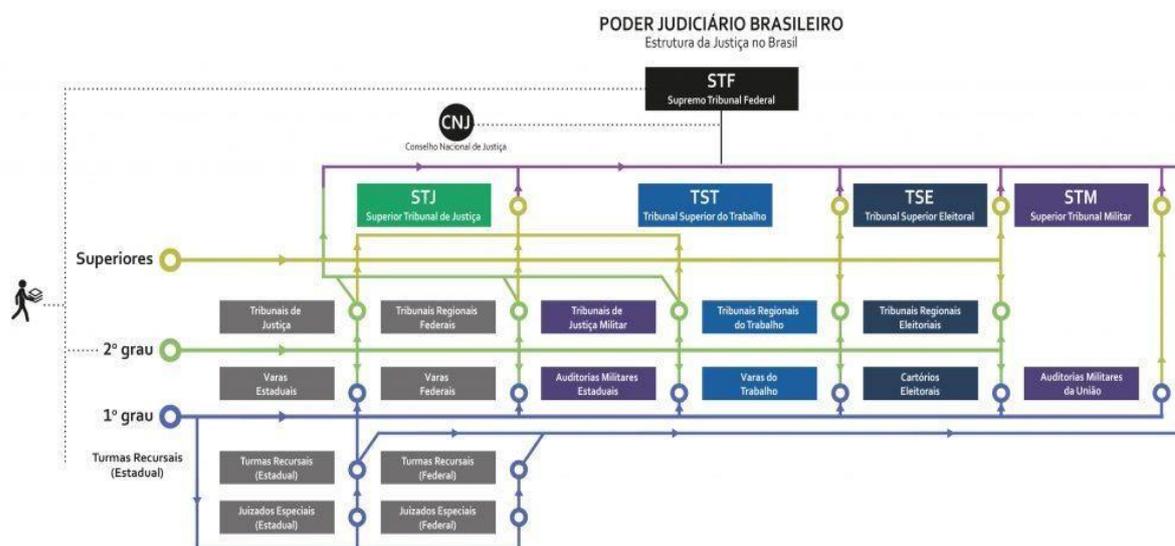
<sup>51</sup> Essa legítima expectativa decorre, outrossim, da escolha normativa que confere a determinados agentes públicos o foro por prerrogativa de função. Tal instituto fundamenta-se na premissa de que o julgamento realizado por uma instância superior oferece maior proteção ao cargo ocupado, resguardando-o de possíveis abusos de poder e arbitrariedades. Ademais, presume-se que essa submissão a uma Corte de maior hierarquia contribua para a prolação de decisões jurisdicionais de maior impacto.

dessas decisões de maior relevância, promovendo uma reflexão mais aprofundada sobre a prática das decisões judiciais, considerando que todas estão submetidas ao mesmo ordenamento jurídico.

Considerando a impossibilidade de realizar uma análise exaustiva de todas as decisões proferidas pelos juízes de primeira instância e, até mesmo, por aqueles de segunda instância, optou-se por restringir o foco da pesquisa ao Supremo Tribunal Federal e aos Tribunais Superiores.

Essa delimitação se justifica pela hierarquia do Poder Judiciário, uma vez que as Cortes escolhidas possuem jurisdição em todo o território nacional, conforme estabelece o art. 92, § 2º, da Constituição Federal, e são as instâncias máximas de cada ramo da justiça, como ilustrado na Figura 1.

**Figura 1:** Estrutura do Poder Judiciário do Brasil



**Fonte:** adaptado de Conselho Nacional de Justiça (2022).<sup>52</sup>

No que diz respeito à divisão dos ramos da justiça, destaca-se a excepcionalidade do Supremo Tribunal Federal, que detém a competência para analisar casos originários de qualquer

<sup>52</sup>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2018: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/panorama-estrutura-do-poder-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 10 out. 2024.

Tribunal, inclusive das Cortes Superiores, quando houver violação de normas constitucionais ou previsão específica na Constituição Federal.

Além da abrangência territorial e da representatividade do STF e das Cortes Superiores, a escolha desses Tribunais é justificada pela relevância de suas decisões, uma vez que estabelecem a interpretação definitiva sobre normas jurídicas, dependendo da natureza da norma, do ramo da justiça e da competência constitucional envolvida.

Dessa forma, ao estabelecer uma posição jurisprudencial vinculante, os demais magistrados subordinados ao Tribunal que proferiu a decisão devem (ou ao menos deveriam) observar esse entendimento, abrangendo desde os juízes de primeira instância até os desembargadores, e, em alguns casos, ministros das Cortes Superiores, caso a decisão tenha sido proferida pelo STF.

Com base nas razões que sustentam a escolha do STF e dos Tribunais Superiores como objeto de estudo, é necessário realizar um recorte adicional, a fim de filtrar as Cortes de acordo com suas competências constitucionais, verificando a compatibilidade com o objeto desta pesquisa.

Isso se deve ao fato de que a temática em questão envolve, predominantemente, questões relacionadas à legislação processual penal, conforme exposto no primeiro capítulo. Assim, a análise se concentrará no Superior Tribunal de Justiça, uma vez que essa Corte tem a competência para uniformizar a interpretação e aplicação da legislação federal no âmbito do processo penal, conforme disposto no art. 105 da Constituição Federal.

Os outros três Tribunais Superiores – TST, TSE e STM – não serão incluídos na presente análise, pois suas competências estão majoritariamente relacionadas a questões trabalhistas, eleitorais e militares, que não se alinham diretamente com o tema tratado nesta pesquisa.

## **2.2 Superior Tribunal de Justiça**

Para garantir maior precisão na pesquisa jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que será conduzida por meio da ferramenta disponível no sítio eletrônico oficial deste órgão (<http://www.stj.jus.br/SCON/>), é imprescindível realizar uma delimitação dos termos a serem utilizados.

Nesse sentido, é necessário identificar as expressões que mais adequadamente representem o objeto da pesquisa, com base na pesquisa de jurisprudência oferecida pelo STJ, acessível através do portal eletrônico da Corte (<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>).

Considerando o tema da presente pesquisa e as expressões selecionadas na revisão bibliográfica, foram incluídas as expressões “prisão”, “prazo” e “razoável”. Destaca-se que esses termos serão utilizados entre aspas, com o intuito de garantir que as expressões pesquisadas correspondam exatamente aos termos selecionados.

A abordagem adotada seguirá os critérios estabelecidos na obra “Presunção de Inocência e a Antecipação da Prisão: Inflexões Jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal”<sup>53</sup>. Nesta obra, partiu-se da premissa de que, diante do grande volume de decisões, é necessário selecionar uma amostra representativa que permita a análise aprofundada dos argumentos e das fundamentações presentes nas decisões. Para tanto, foram propostos critérios para: a seleção das decisões a serem analisadas, o recorte temporal e as expressões de pesquisa, que serão expostos a seguir.

Inicialmente, considerando que a pesquisa busca analisar decisões no âmbito do processo penal, será excluída da pesquisa jurisprudencial as turmas e seções do STJ que não tratam de questões criminais, restando, portanto, apenas a Corte Especial, a Terceira Seção, bem como a Quinta e a Sexta Turma, conforme estabelece o Regimento Interno do STJ<sup>54</sup>.

O recorte temporal será determinado com base no início da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, em 30 de dezembro de 2004. O término será definido em 20 de junho de 2024, data da última pesquisa jurisprudencial realizada para a coleta dos resultados. Assim, propõe-se um estudo longitudinal das decisões do STJ, abrangendo um período de 19 anos e 6 meses.

Vale destacar que a ferramenta de pesquisa jurisprudencial do STJ permite consultas em cinco categorias distintas: acórdãos repetitivos, súmulas, acórdãos, decisões monocráticas e informativos de jurisprudência. Todas as decisões pertinentes serão contabilizadas, a fim de assegurar que nenhum acórdão relevante seja omitido da pesquisa.

---

<sup>53</sup> VIEIRA, Guilherme Gomes. Presunção de inocência e antecipação da prisão: inflexões jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal. Editora Dialética, 2023.

<sup>54</sup> A íntegra do RI do STJ pode ser consultada em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional//index.php/Regimento/article/view/3115/3839>>. Acesso em: 27 dez. 2024.

Além disso, em razão da delimitação do tema aqui tratado - prisão preventiva - optou-se por analisar as decisões proferidas em sede de *habeas corpus* e de recursos ordinários constitucionais em *habeas corpus*, tendo em vista a restrição da liberdade dos acusados, nesses casos.

Utilizando-se os critérios anteriormente evidenciados, ao efetuar a pesquisa, foram identificadas 1.632 decisões, segregadas de acordo com a expressão de busca empregada, consoante indica a Tabela 1:

**Tabela 1:** Acórdãos identificados na ferramenta de jurisprudência do STJ.

Expressão de busca	Número de decisões
Prisão e prazo e razoável	1.632

**Acórdãos**

HC 894885 / SP HC 765942 / RS HC 859562 / RJ HC 828671 / PE HC 804980 / PE HC 746144 / BA HC 775154 / PE RHC 174115 / PI RHC 163720 / RS HC 685799 / SE RHC 167213 / ES HC 730518 / PE RHC 168278 / RJ HC 653299 / SC HC 750395 / SP HC 736298 / SP RHC 156264 / RS RHC 159174 / BA HC 699913 / PE RHC 158454 / PI HC 696958 / ES HC 719290 / SP HC 667467 / GO HC 724504 / SP RHC 158318 / ES HC 664463 / SE RHC 153233 / AL RHC 160646 / ES RHC 148465 / SP HC 717571 / MG RHC 154486 / CE HC 712680 / RJ HC 703292 / RS RHC 156793 / RS HC 716557 / MT HC 703374 / RJ HC 642679 / PE HC 715224 / PE HC 647477 / MT HC 573166 / RJ RHC 154638 / AL HC 661342 / PE RHC 133241 / RJ RHC 133954 / MT HC 680802 / RS HC 676675 / PR HC 658605 / RJ HC 662159 / SP RHC 133958 / MT HC 683577 / PA RHC 136552 / AL HC 684004 / MG RHC 148889 / CE HC 545097 / SP RHC 130313 / PA RHC 143333 / SP RHC 150127 / PE HC 585560 / PE HC 691596 / RS RHC 152768 / RS RHC 151529 / AM HC 675593 / RS HC 534404 / RJ RHC 142599 / CE HC 607854 / SP HC 613281 / CE RHC 131677 / CE HC 618903 / PR RHC 144558 / CE HC 562440 / SP HC 613637 / RJ HC 667295 / PR HC 617661 / BA RHC 147395 / BA HC 649499 / SP HC 639370 / RJ RHC 143897 / MG RHC 132682 / BA HC 656163 / SP HC 544020 / GO RHC 138482 / GO HC 638826 / MS HC 637500 / PR HC 645183 / PE HC 648249 / MG HC 645738 / SP HC 610097 / SE HC 651766 / SP HC 633984 / SP HC 633428 / SP HC 655508 / RS HC 585711 / RJ HC 606748 / PE HC 648008 / SP HC 621416 / RS HC 617072 / BA RHC 137747 / SP RHC 138625 / ES HC 577259 / ES HC 638449 / SP HC 640735 / RS HC 614342 / BA RHC 139086 / CE HC 625232 / RS HC 621415 / DF RHC 142888 / SP HC 643151 / SP HC 581296 / ES HC 607212 / RJ RHC 128304 / RS HC 599158 / CE RHC 135299 / CE HC 630161 / MG HC 637039 / SP HC 563619 / SP HC 589428 / SP RHC 130696 / RS RHC 120455 / SP RHC 140433 / RS HC 591836 / DF HC 590992 / DF RHC 139969 / MS HC 610174 / SP HC 584762 / RS HC 634072 / SP HC 605431 / RS HC 607728 / AL RHC 135000 / MG RHC 130891 / SE HC 606866 / MG RHC 136644 / CE RHC 134976 / CE RHC 132349 / RS HC 553987 / MT HC 620035 / SP RHC 127184 / MT HC 603537 / MT HC 579740 / PI HC 599702 / BA RHC 120391 / MG HC 612761 / AM HC 542865 / MG HC 613243 / SP HC 600196 / GO RHC 123847 / MG HC 616794 / PR HC 610359 / MG HC 599790 / PE RHC 130983 / SC RHC 137052 / RJ HC 612716 / MA HC 490527 / MG RHC 132763 / RJ HC 584554 / MG HC 602374 / RJ RHC 134267 / AM HC 588255 / SP HC 602583 / SP HC 606740 / SP HC 607914 / RJ HC 608954 / RS HC 611671 / SP RHC 129696 / PB HC 606561 / SP HC 581394 / SP RHC 133578 / SE HC 590627 / BA HC 594186 / SP RHC 127421 / RS HC 596783 / SP HC 598425 / SP HC 591751 / SP HC 565514 / RJ HC 571208 / SP RHC 128326 / SP HC 586064 / ES RHC 133011 / MG RHC 131623 / AM HC 599691 / MG RHC 129092 / SC HC 599710 / MG HC 586102 / RJ HC 589062 / BA HC 570992 / RJ HC 557882 / PE HC 567984 / RS HC 581338 / GO HC 557653 / SP HC 527660 / SP HC 564612 / GO RHC 128422 / PB HC 589527 / MT HC 589217 / MG HC 587677 / MG RHC 127479 / MG HC 577554 / RS HC 587557 / MG HC 496031 / SP HC 584028 / SP RHC 126169 / MG HC 500514 / PE RHC 125258 / GO HC 571041 / SP HC 575430 / SP HC 576862 / RS HC 577882 / SP HC 580939 / SP HC 580981 / SP HC 529616 / SP HC 507698 / RS HC 562807 / SP HC 566281 / PI HC 530863 / GO HC 550246 / ES RHC 116892 / PE HC 559160 / RS HC 583040 / AC HC

504778 / PE HC 559370 / MG HC 575368 / MG RHC 124417 / BA HC 562928 / SP HC 561132 / SP HC 542663 / PR HC 570356 / SP RHC 125358 / GO RHC 119127 / MG HC 550504 / MT HC 498257 / CE RHC 115068 / ES HC 557516 / SC HC 566239 / SC HC 552561 / SP HC 551171 / SP HC 557146 / RS HC 552612 / RJ HC 552162 / CE HC 541184 / CE HC 533013 / SP HC 538802 / MG HC 548011 / GO HC 556419 / RJ HC 543832 / SP HC 533066 / BA HC 526512 / MG HC 549072 / GO HC 539823 / SP RHC 113973 / BA RHC 102921 / SP HC 543569 / ES HC 501650 / MA HC 555204 / AC RHC 124116 / GO HC 540891 / RJ HC 550726 / ES HC 546402 / SP HC 541104 / SP HC 495370 / PB RHC 114968 / CE RHC 122043 / MS RHC 114352 / RS HC 552814 / PR HC 552587 / RJ HC 520194 / RJ RHC 121045 / GO HC 442813 / RS HC 524901 / PE HC 512308 / SE HC 531869 / RJ HC 533603 / PA HC 461930 / RS HC 549488 / SP HC 531623 / DF HC 547620 / MG HC 506009 / GO HC 515522 / AC HC 534400 / SP HC 543052 / PE RHC 121620 / DF HC 494523 / CE HC 527113 / CE RHC 114958 / CE HC 547567 / PA HC 473521 / RS HC 520896 / SP HC 546301 / SP HC 508819 / TO RHC 116237 / CE HC 533713 / MS HC 485201 / SC HC 533840 / ES HC 514304 / CE HC 485511 / ES HC 476236 / SP RHC 108980 / CE RHC 113756 / RJ RHC 116032 / RJ RHC 119079 / RS HC 520473 / RJ HC 536039 / MA HC 492781 / GO HC 499758 / PI RHC 102328 / CE HC 381792 / PA HC 527108 / CE HC 538432 / MS HC 542609 / AP HC 445235 / BA HC 522034 / SP HC 535584 / CE HC 492781 / GO HC 499758 / PI RHC 102328 / CE HC 381792 / PA HC 527108 / CE HC 538432 / MS HC 542609 / AP HC 445235 / BA HC 522034 / SP HC 535584 / CE RHC 112076 / TO HC 472882 / SP RHC 111542 / SP HC 527402 / SE HC 483775 / GO HC 472977 / SP HC 538533 / PE HC 525760 / PR HC 471354 / PR RHC 116598 / GO HC 539129 / TO HC 539133 / TO HC 465422 / RJ RHC 116901 / PA HC 507552 / SP HC 527104 / RS HC 527206 / SP RHC 105125 / AL RHC 116715 / ES HC 534606 / MT HC 524116 / SP HC 533775 / CE RHC 116025 / RS HC 526742 / SP HC 516582 / PR HC 460495 / SP HC 469642 / RS HC 533086 / RS HC 478140 / GO HC 517479 / SP RHC 106269 / GO HC 534206 / PR HC 520739 / SP HC 509258 / RJ HC 483041 / PE HC 511363 / PE RHC 117677 / PR RHC 116126 / RS HC 515758 / AL HC 512313 / SP HC 514467 / SP HC 526418 / SP HC 513208 / SP HC 476311 / RJ RHC 118090 / MT HC 530100 / RJ HC 494923 / GO HC 511322 / CE RHC 115356 / RS HC 510953 / MG RHC 115291 / CE RHC 109310 / RO HC 497580 / SP HC 496663 / SP HC 530062 / MA HC 527952 / RJ HC 513662 / SP HC 523828 / MG HC 523757 / SE HC 524046 / ES HC 517730 / SP HC 467397 / SP HC 485005 / SP HC 450225 / PA HC 496291 / SP HC 510022 / MG HC 527179 / SP RHC 106607 / RS RHC 113083 / PE RHC 111134 / PA HC 520042 / RJ RHC 110537 / SP RHC 115886 / RN HC 455149 / RJ HC 515259 / MG HC 494285 / CE HC 517742 / SP HC 478561 / PE HC 517323 / SE HC 513357 / RJ RHC 116275 / SE RHC 115769 / MG HC 504908 / GO RHC 111684 / PB RHC 115116 / DF RHC 114227 / PB HC 517742 / SP HC 478561 / PE HC 517323 / SE HC 513357 / RJ RHC 116275 / SE RHC 115769 / MG HC 504908 / GO RHC 111684 / PB RHC 115116 / DF RHC 114227 / PB RHC 109857 / AL HC 500596 / CE RHC 99669 / MG HC 490697 / RS RHC 107722 / GO RHC 111216 / BA RHC 111145 / CE HC 484423 / AC HC 510504 / SP HC 443272 / PE RHC 92408 / BA HC 503749 / RS HC 458996 / SP HC 501620 / SP RHC 109527 / RS RHC 111680 / AL HC 500825 / SP HC 508225 / PE HC 434038 / CE HC 432408 / SP HC 502012 / RS RHC 110674 / SC HC 499713 / SC HC 480926 / CE HC 504732 / SP HC 480967 / PA HC 486726 / RS RHC 105114 / AL HC 491927 / PR RHC 111734 / RS HC 498606 / RJ HC 469676 / SP RHC 101161 / RS HC 503155 / RS RHC 110720 / RJ HC 497414 / SP RHC 90348 / CE HC 492359 / GO HC 449404 / SP HC 494501 / SP HC 503186 / SP HC 503318 / SP HC 496538 / SP HC 502508 / SP HC 483338 / SP HC 473764 / SP HC 495053 / SP HC 467598 / SP HC 482814 / PB HC 485603 / RS RHC 107637 / CE RHC 108550 / RS RHC 104758 / MT RHC 98111 / RO HC 486239 / SP HC 440615 / MS HC 500736 / AC HC 472380 / TO HC 430386 / SP RHC 100622 / CE RHC 109571 / RS RHC 110226 / CE RHC 110588 / PI HC 482974 / GO RHC 109757 / AL HC 494306 / SP HC 485056 / AC RHC 106612 / RS HC 495036 / GO HC 449391 / MG HC 488129 / PR HC 487929 / PB HC 462233 / PE HC 492957 / PE HC 495584 / SP HC 469129 / SP RHC 107851 / DF RHC 62892 / BA HC 481712 / PE HC 490214 / GO HC 491122 / GO HC 481713 / PE HC 483111 / PE HC 460199 / RS HC 488276 / RS HC 490143 / MG RHC 107971 / SC HC 478548 / SP RHC 107970 / BA HC 488886 / MG HC 489184 / SP HC 489119 / CE HC 491382 / MG RHC 101684 / SP HC 407415 / CE HC 480080 / RJ RHC 102506 / BA RHC 107301 / AL HC 462814 / CE RHC 106766 / RJ RHC 106435 / MG HC 485479 / SP HC 486974 / RS HC 473022 / BA RHC 106499 / AL HC 435445 / RJ HC 463862 / PB RHC 102760 / MS HC 458934 / SP HC 476105 / CE HC 483708 / PB HC 431355 / RS HC 477183 / SP HC 465753 / PR RHC 103730 / SE HC 460650 / SP HC 470790 / BA HC 482901 / RS HC 477500 / BA HC 470874 / MG HC 403062 / SP RHC 103483 / AL RHC 92078 / AL HC 461896 / SP RHC 102270 / CE RHC 97273 / PI HC 461350 / SP HC 440629 / PI HC 470336 / SC HC 424101 / RJ HC 401284 / MT HC 467668 / SP RHC 98749 / RS RHC 99735 / SC HC 469325 / PR HC 429993 / PI HC 474739 / BA HC 423564 / SC RHC 102740 / CE HC 466466 / PR HC 472270 / SE RHC 95177 / RS HC 429366 / PR HC 429536 / BA HC 464425 / RS HC 466928 / ES HC 464053 / PE HC 428124 / MS HC 461002 / SP RHC 101070 / PE HC 455811 / SP HC 459009 / SP RHC 101777 / PB HC 404666 / CE HC 462196 / SP HC 396791 / SP HC 447096 / GO HC 461763 / ES RHC 100728 / SP HC 454520 / CE HC 460875 / PR HC 453463 / MG RHC 100539 / CE HC 445022 / SP HC 413559 / PE HC 451424 / RJ HC 446803 / PE HC 452343 / TO HC 419623 / PE RHC 102429 / RS RHC 90478 / PB HC 459629 / SP HC 460006 / PR HC 436613 / SP HC 451239 / CE HC 458125 / MT RHC 101937 / RS RHC 102357 / BA

HC 422181 / MG RHC 100088 / RJ RHC 98100 / RO HC 452103 / SP HC 407206 / PR RHC 99718 / CE HC 452237 / SP RHC 98880 / CE HC 456968 / PE HC 452072 / RR HC 444252 / MG HC 440825 / CE HC 460248 / CE HC 439918 / SP HC 422167 / CE HC 420985 / SP HC 411124 / MG RHC 87452 / MS HC 336291 / CE HC 448078 / SP HC 450713 / SP HC 445525 / MG HC 446423 / PR HC 397291 / MT HC 440731 / SP RHC 91015 / RS HC 450303 / RS HC 415653 / RJ HC 437091 / MG HC 431180 / BA HC 398693 / ES RHC 84958 / PE HC 444634 / MG HC 445890 / SP RHC 85933 / CE HC 387499 / PR HC 441150 / PR HC 440333 / MT RHC 89170 / BA HC 441687 / RR HC 431953 / SP HC 449289 / SP HC 439302 / AL RHC 91494 / ES HC 397858 / AL HC 443259 / PE HC 443286 / PE RHC 93955 / PI RHC 96184 / ES HC 445117 / MG HC 358127 / PA HC 282299 / PR RHC 96331 / CE RHC 97263 / RS RHC 95103 / AM HC 428004 / SP HC 438406 / AM HC 276503 / MT HC 429867 / SC HC 416632 / CE RHC 82485 / CE RHC 95995 / SP HC 438810 / CE HC 433720 / SP HC 438513 / RJ HC 413153 / BA RHC 91351 / SP HC 415451 / SP HC 431828 / SP HC 342974 / GO HC 439387 / SP HC 426328 / SP HC 437329 / SP HC 425636 / PR HC 423089 / SP HC 410063 / SP HC 409852 / SP HC 430477 / MG HC 435246 / RJ HC 437555 / SP HC 420922 / MA HC 413266 / DF HC 430030 / SP HC 309567 / CE HC 415886 / GO HC 432703 / RJ HC 400889 / SE HC 438289 / BA HC 434563 / RJ HC 405243 / SP HC 421562 / SP HC 410306 / SP HC 432094 / SP RHC 94039 / SP HC 402803 / PB RHC 88309 / BA HC 427433 / PR RHC 83924 / RJ HC 412277 / AM HC 422632 / CE HC 215068 / RJ HC 404728 / SP HC 427911 / SP HC 427633 / RS HC 394802 / RS HC 427154 / RS HC 422371 / RN HC 404602 / MG RHC 84392 / MG HC 414618 / PR HC 421192 / SP HC 396984 / PA HC 362797 / DF HC 403232 / SC HC 397964 / PR HC 420494 / RS HC 406444 / PA RHC 89945 / RS HC 393587 / CE HC 398645 / SE RHC 88431 / AL HC 389013 / PE HC 415396 / SP RHC 81395 / SE HC 404033 / MS HC 408847 / PE RHC 86219 / CE HC 418811 / PE HC 408907 / PE HC 408821 / PE RHC 87477 / BA HC 416583 / MG HC 401775 / AC RHC 82153 / MG HC 408096 / PB HC 394458 / SP HC 410940 / CE HC 412894 / SP RHC 80480 / PR HC 406979 / SC HC 408364 / DF RHC 85969 / MG HC 370759 / BA HC 406228 / MS HC 404104 / RJ HC 408826 / PE HC 409143 / SP HC 404971 / SP RHC 88116 / AL RHC 87985 / MS HC 403110 / SE RHC 85907 / AL HC 397186 / SP HC 399077 / CE HC 405659 / SP HC 406697 / RN RHC 83037 / CE HC 407309 / SE HC 403698 / RJ RHC 82459 / CE RHC 83973 / AL RHC 84208 / PI HC 401355 / SC RHC 86082 / CE HC 400887 / AC RHC 87018 / PI HC 311396 / MA HC 393446 / CE HC 389209 / AL HC 383301 / SP RHC 58484 / RJ HC 397920 / AC RHC 85278 / AL RHC 52837 / SC RHC 84840 / PI HC 395887 / GO RHC 45377 / RS RHC 76041 / AM RHC 69171 / BA HC 387599 / PB HC 391504 / RS HC 169327 / CE HC 400013 / SP RHC 80974 / AM RHC 84052 / CE HC 356179 / MT HC 377087 / SC HC 383787 / SP HC 396425 / SP RHC 81555 / RJ HC 366292 / SE RHC 73205 / RJ HC 390610 / RS RHC 82973 / BA RHC 76053 / AL HC 382414 / MA HC 375811 / CE HC 385961 / PB HC 393540 / SP HC 354897 / PB HC 387243 / PE RHC 79625 / PB RHC 80701 / AL HC 353119 / PE HC 378654 / ES HC 350032 / MT HC 388455 / RS RHC 70906 / MT HC 353087 / AL HC 378787 / RR HC 388978 / SP HC 381006 / SP RHC 75806 / MG RHC 77699 / MG HC 366616 / SP RHC 67717 / MG HC 386666 / GO HC 379779 / RJ RHC 81918 / SP HC 371871 / RS HC 373888 / MG HC 374278 / RS RHC 76523 / RS HC 388870 / MS HC 385948 / SP RHC 80270 / AM HC 382013 / SP HC 379625 / SP RHC 78464 / RS HC 374633 / SP HC 375814 / CE HC 386748 / MG HC 377464 / PB HC 378671 / SP HC 380278 / MG RHC 47968 / SP RHC 74414 / MG HC 377437 / MT HC 380805 / RS HC 358177 / CE HC 344987 / SP HC 385985 / RJ RHC 61451 / MG HC 365777 / SP HC 344594 / CE RHC 77938 / MA HC 381275 / RJ HC 381446 / RJ HC 379910 / SP HC 368221 / RJ RHC 79246 / MG HC 377118 / PE HC 372358 / CE HC 355895 / MG HC 361564 / BA HC 374173 / SP HC 344916 / SP HC 342869 / SP RHC 72322 / ES HC 377117 / PE RHC 70169 / PI HC 355085 / SP HC 349917 / RJ HC 365371 / PR HC 354295 / BA RHC 75057 / MS HC 352061 / RS HC 373470 / ES HC 350280 / CE RHC 66700 / CE HC 360104 / PA HC 352956 / SP RHC 71979 / BA RHC 68521 / BA RHC 50235 / DF RHC 74170 / PI HC 353107 / PE RHC 69663 / RS RHC 75132 / RS HC 365911 / SP HC 315879 / SP HC 331275 / PE RHC 54642 / SP HC 345127 / BA HC 361601 / SP RHC 73889 / BA HC 368298 / PE HC 360551 / RS HC 348959 / CE HC 361697 / SP HC 339306 / SP HC 318020 / TO HC 352443 / RS RHC 62153 / BA HC 339934 / MT RHC 71493 / RJ HC 356599 / CE HC 344038 / SP RHC 69043 / ES HC 359508 / PE HC 331308 / PE HC 360973 / SP HC 359509 / PE RHC 59218 / RS RHC 72995 / CE HC 359592 / CE RHC 51829 / SP HC 351454 / RS HC 360238 / SP HC 325000 / RJ HC 348360 / PB HC 352126 / SP RHC 49463 / PI HC 338450 / RJ HC 338974 / PR HC 353177 / SP HC 350982 / CE RHC 65569 / BA HC 351971 / SP HC 347066 / SP RHC 69924 / PI RHC 23738 / BA HC 338301 / SP HC 345192 / RJ HC 340436 / SP HC 352100 / SP HC 300530 / SP HC 351056 / PR HC 349334 / SP RHC 66803 / RS HC 342523 / MS HC 350115 / PR RHC 42598 / SP RHC 63923 / CE HC 340287 / PA HC 349303 / SP RHC 68400 / PE HC 346190 / MS HC 350562 / CE HC 338481 / PE HC 349143 / BA HC 278980 / SP HC 342832 / PE HC 338364 / SP HC 334861 / PE RHC 60423 / RJ RHC 55996 / BA HC 341757 / SP HC 333499 / PE HC 335403 / CE HC 335162 / SP HC 321490 / BA HC 330727 / RS HC 332067 / PB HC 332827 / PA HC 338813 / PB RHC 63914 / CE HC 338486 / PE HC 308085 / SP RHC 53328 / PA RHC 63916 / CE HC 336167 / PE RHC 58759 / RS RHC 64445 / MA RHC 61138 / MG HC 315048 / RSs HC 324246 / SP RHC 60231 / MG HC 286958 / SP HC 326957 / PE HC 323195 / MG HC 281342 / SP RHC 59732 / DF RHC 60989 / MG HC 322227 / SP HC 324700 / SP HC 278442 / SP HC 316779 / SP HC 321864 / GO HC 318795 / RJ HC 318687 / PR HC 324183 / PR RHC 60480

/ RS RHC 51323 / RS HC 311933 / CE HC 313421 / SP RHC 58505 / MG HC 318256 / SP RHC 57286 / BA HC 325017 / SP HC 323781 / MT RHC 57098 / RS RHC 53289 / SC RHC 56472 / MS HC 300328 / SP HC 281741 / SP RHC 43122 / SP RHC 53046 / SP RHC 53926 / GO HC 311188 / SP HC 318357 / SP HC 319422 / SP RHC 58506 / SP RHC 57345 / RJ HC 321130 / SP HC 317199 / SP HC 310879 / SP RHC 55107 / PE HC 298330 / MG HC 312719 / SP HC 312071 / SP HC 288656 / ES HC 311370 / PR RHC 55445 / SP HC 257761 / PE RHC 54781 / SP HC 310419 / TO HC 305284 RHC 36262 / BA HC 292883 / RJ HC 297706 / ES HC 296930 / MA HC 242723 / PE HC 303890 / MG RHC 52050 / SP RHC 48188 / RJ HC 265221 / PE HC 301128 / PR HC 291619 / PR RHC 47860 / PI HC 274835 / MT RHC 49287 / MG RHC 48849 / MG HC 295904 / MS RHC 41248 / BA HC 296381 / SP HC 294190 / SP HC 295991 / MG HC 177195 / SP HC 284226 / AL HC 289762 / SP RHC 38372 / BA RHC 49500 / RS RHC 48744 / BA RHC 43426 / RS HC 275489 / PR HC 275968 / CE HC 292690 / ES HC 280111 / SP RHC 46858 / SP HC 282884 / SP HC 290785 / SP RHC 46981 / SP HC 290428 / SP HC 288070 / SP HC 273289 / ES HC 286855 / SP RHC 44854 / MS HC 281226 / SP HC 290830 / MT HC 282718 / BA HC 286720 / SP RHC 41283 / SP RHC 44280 / SE RHC 45235 / SE HC 220646 / CE HC 276248 / SP RHC 45640 / PA HC 240996 / PB RHC 42041 / ES HC 284496 / SP HC 249655 / ES HC 208610 / SP HC 283062 / BA RHC 39057 / PI RHC 43343 / BA HC 268750 / SP HC 276790 / SP RHC 42405 / RS HC 282376 / AL RHC 38209 / SP HC 278237 / PA HC 255491 / PE HC 207941 / PE RHC 34890 / PE HC 255045 / PE RHC 42606 / PI HC 261178 / SP RHC 41741 / PE RHC 37018 / PE HC 262489 / SP HC 279937 / TO RHC 39086 / PR HC 258742 / SP HC 276238 / SP RHC 33428 / PI RHC 37968 / SP RHC 38386 / SP HC 271640 / RJ HC 271781 / SP RHC 36206 / RS HC 275525 / MG RHC 40893 / RJ HC 274044 / RJ RHC 40959 / PE HC 277579 / SP HC 276924 / SP HC 182638 / BA HC 275194 / PR HC 261211 / RJ RHC 39284 / SP HC 269050 / SP HC 276836 / RS HC 270613 / DF HC 267552 / SP HC 273107 / SP HC 265680 / PE HC 275193 / PR RHC 39799 / SC HC 262525 / RS RHC 33869 / MS HC 271337 / SP RHC 39513 / RS HC 244346 / SP HC 253289 / GO HC 250462 / SP HC 265352 / SP RHC 36688 / MS HC 252299 / TO HC 242704 / BA HC 227308 / RS HC 239939 / PE HC 214663 / MS HC 254196 / SP HC 265930 / MS RHC 35662 / RS HC 210213 / PI HC 254498 / PB RHC 34060 / RS HC 245882 / PR HC 261223 / MG HC 258785 / SP HC 199139 / MG HC 261561 / MS HC 246649 / SP HC 212405 / SP HC 236950 / SC HC 252582 / PB HC 258713 / SP HC 262047 / SP HC 221445 / PR HC 171453 / SP HC 245428 / RS HC 258289 / ES HC 247838 / SP RHC 29115 / PI HC 242080 / AC HC 214125 / RJ HC 247604 / PR RHC 31142 / PA HC 239197 / SP HC 200500 / PA HC 247511 / PE HC 196537 / SP HC 249035 / MG HC 249722 / RS HC 243374 / PE HC 245294 / RS HC 247827 / CE HC 244449 / SP RHC 33147 / RS HC 241037 / PR HC 228399 / GO HC 248263 / SP HC 245480 / MT HC 187396 / PE RHC 31765 / SP HC 239204 / AL HC 172905 / SP HC 228023 / SC HC 225210 / MG HC 224311 / AL HC 233501 / RS HC 197941 / CE HC 201831 / SP HC 204460 / BA HC 226799 / ES HC 186705 / CE HC 234854 / RJ HC 235162 / PE HC 205458 / BA HC 221780 / SC HC 230514 / MS HC 236861 / SP HC 218500 / PA RHC 32164 / MG HC 224874 / PE HC 227058 / ES HC 230694 / SP HC 166873 / SP HC 166073 / SP HC 200415 / SP HC 203189 / ES HC 230320 / TO HC 177854 / SP HC 205463 / SP HC 162380 / BA HC 216998 / PE HC 137163 / SP HC 187025 / SP HC 179765 / SC HC 203268 / SP HC 186801 / RJ HC 194945 / RO HC 205606 / CE HC 140979 / SP HC 150867 / SP HC 196566 / PA HC 198234 / RJ HC 135771 / PE HC 203075 / SP HC 171353 / SP HC 201300 / SP HC 174956 / RS HC 198384 / AL HC 199650 / RS HC 182870 / SP HC 149004 / SP HC 181372 / GO RHC 25570 / SP HC 181416 / SP HC 175857 / PA HC 149585 / PR HC 170615 / RJ HC 179830 / SP HC 188849 / SP HC 183562 / MS HC 177870 / PE HC 150791 / SP RHC 28135 / PI HC 184767 / DF HC 174783 / SP HC 176463 / SP HC 179230 / PE HC 161400 / PE HC 161506 / SP RHC 27853 / PI HC 162645 / PE HC 135321 / SP HC 168489 / MA HC 157473 / SP HC 159379 / SP HC 74852 / PE HC 160556 / BA HC 172611 / PE HC 168323 / RR HC 162245 / RJ HC 157947 / RS RHC 25099 / PR HC 163741 / GO HC 143493 / SP HC 162757 / CE HC 132416 / SP HC 144303 / GO HC 123305 / BA HC 150912 / RJ HC 160276 / PE HC 125609 / GO HC 153423 / SP HC 117466 / SP HC 161072 / MT HC 144042 / RJ HC 136704 / SP RHC 27067 / SP HC 141216 / GO HC 149110 / MG HC 127048 / SP HC 128065 / SP HC 142692 / RJ HC 102187 / PA HC 137444 / SP HC 133009 / PI HC 143335 / SP HC 127418 / DF HC 144414 / GO HC 41655 / AC HC 144965 / SP RHC 25881 / SP HC 129774 / CE HC 124794 / SP HC 142833 / SP HC 116592 / GO RHC 26054 / PE RHC 24045 / SP HC 135308 / CE HC 134160 / RJ HC 137574 / GO HC 140907 / CE HC 142685 / RJ RHC 25914 / PE HC 133690 / SP HC 119322 / PA HC 139630 / SP HC 136923 / MA HC 80410 / SP RHC 24451 / BA HC 122146 / RJ HC 123062 / PE HC 133503 / PE HC 51648 / SP HC 95152 / GO HC 128892 / ES HC 106155 / PA HC 122617 / SP HC 84646 / SP HC 133544 / PI HC 129822 / PR HC 109082 / PE HC 131484 / SP HC 128548 / BA HC 124621 / BA HC 130380 / RS RHC 24761 / MT RHC 25931 / MG HC 70562 / SP HC 93271 / SP HC 126641 / PB HC 123045 / SP HC 112262 / SP HC 128360 / PI HC 117633 / SP HC 122786 / PA RHC 15990 / ES HC 91029 / SP HC 107464 / SP HC 117958 / BA HC 117687 / SP HC 71406 / BA HC 114469 / AL HC 120109 / SP HC 121036 / ES HC 111215 / SP HC 113846 / PI HC 65736 / RR RHC 24029 / PI HC 110673 / SP RHC 18584 / PI HC 116773 / RS HC 104563 / SP HC 102197 / CE HC 112021 / SP HC 111380 / PI HC 115022 / SP HC 106671 / SP HC 91717 / PR HC 110299 / SP HC 115210 / SP HC 101529 / PE HC 93689 / SP HC 119756 / ES HC 88957 / RS HC 112717 / SP HC 113746 / SP HC 103638 / MG RHC 23002 / ES HC 103198 / MS HC 99383 / SP HC 91722 / BA HC 96724 / PI HC 77012 / PI HC

109060 / SP HC 106340 / SP RHC 21336 / SC HC 97808 / SP RHC 22848 / SP HC 104940 / SP HC 101716 / RJ HC 114052 / PI HC 103167 / BA HC 101541 / PI HC 105708 / RJ HC 95503 / BA HC 104955 / RS HC 99451 / PE HC 107500 / SP RHC 22755 / PI HC 101985 / CE HC 52741 / SC RHC 22940 / SP HC 100155 / SC HC 103086 / SP RHC 19239 / SP HC 92124 / SE HC 97631 / GO HC 86702 / PR HC 100650 / MG HC 92168 / SP HC 88165 / BA HC 51596 / SP HC 92515 / BA HC 45724 / SP HC 61637 / SP HC 81589 / BA RHC 23226 / RJ HC 85765 / PA HC 95325 / SC HC 87319 / SP HC 86841 / CE HC 87018 / SP HC 94774 / PE HC 50108 / SE HC 87741 / PE HC 87357 / RJ HC 77469 / SP RHC 24081 / PI HC 86566 / ES RHC 22767 / PI HC 109411 / PE HC 81975 / SP HC 104340 / RJ HC 99349 / PE HC 64713 / SP HC 99443 / SP HC 74272 / SP HC 100264 / MA HC 88809 / RJ HC 101538 / SE HC 45915 / SC RHC 18250 / BA HC 99113 / RS HC 96914 / PR HC 98448 / RN HC 105067 / BA HC 40555 / SP HC 101077 / GO HC 106537 / MS HC 88900 / DF HC 92741 / MG HC 86734 / SP HC 91306 / SP HC 84480 / RJ HC 77406 / SP HC 79226 / CE HC 59406 / PE HC 80865 / PA HC 94314 / PE HC 50615 / CE HC 87659 / BA HC 87774 / SC HC 87510 / BA HC 79270 / SP HC 90268 / SP HC 90741 / RJ HC 93669 / MT HC 41338 / SP RHC 22476 / SP HC 56617 / BA HC 83475 / RJ RHC 22474 / PI HC 67427 / RJ HC 93489 / RJ HC 94748 / SP HC 75496 / RJ HC 74664 / PR HC 89175 / PB HC 89946 / RS HC 87454 / SC HC 89490 / SP HC 53302 / SP RHC 21901 / PI HC 87883 / RN HC 81645 / MS HC 79149 / SP HC 81996 / PE HC 90847 / SP RHC 21663 / PR HC 53300 / RJ RHC 20901 / RJ HC 67568 / RJ HC 67731 / PE HC 87152 / SP RHC 22019 / SC HC 85747 / BA RHC 18980 / GO HC 84601 / SP HC 61188 / RN HC 80953 / BA HC 56413 / RR HC 53734 / RS RHC 21321 / PR RHC 21372 / SP HC 61119 / SP RHC 21910 / PB HC 68571 / PA HC 54406 / SP HC 70134 / SP RHC 21654 / PI HC 78556 / GO HC 69695 / SP HC 85257 / MS HC 86176 / SP HC 69382 / BA HC 86620 / SP HC 76339 / PR RHC 21702 / ES HC 80634 / SP HC 84092 / PA RHC 19204 / SC RHC 19470 / SE RHC 20135 / RS HC 85295 / CE HC 84568 / PE HC 79900 / SC RHC 21351 / SP HC 81705 / PR HC 57620 / SP HC 70435 / SP RHC 20417 / PI HC 73413 / SP HC 77997 / SC HC 54741 / SP HC 37103 / PR HC 67973 / SP HC 75293 / BA HC 75438 / SP HC 75413 / SP HC 70340 / BA RHC 20566 / BA HC 55446 / MG HC 53976 / SP HC 47751 / SP HC 43303 / BA HC 68459 / SP HC 74647 / CE HC 67724 / BA HC 38989 / PE HC 71812 / PA HC 58753 / PI HC 63953 / BA HC 58107 / BA HC 66182 / SP HC 69982 / PE HC 69448 / PI HC 49846 / PE HC 60589 / RN HC 56697 / PI HC 64411 / SP HC 61425 / SP HC 62602 / PR HC 65295 / PE HC 66474 / SP HC 63308 / RJ HC 64287 / BA RHC 19915 / BA HC 62546 / SC HC 58104 / SP HC 49276 / SP HC 59635 / PA HC 57119 / RS HC 56602 / PE HC 47165 / SP HC 57996 / PR HC 47903 / SP HC 63503 / PE RHC 19405 / PI HC 60768 / AM HC 61554 / CE HC 60143 / PR RHC 19600 / SP HC 60752 / SP HC 61118 / MT HC 56754 / RS HC 57395 / CE HC 51834 / RS HC 41857 / RS HC 49323 / PE HC 51177 / SP HC 50455 / PA HC 43809 / BA HC 51337 / CE HC 43939 / PI HC 52280 / MT HC 55665 / RO HC 50496 / PA HC 50456 / PA HC 45367 / BA RHC 18491 / RJ HC 48490 / PE HC 42220 / SP HC 42776 / SP HC 45639 / SP HC 43153 / BA HC 47251 / BA RHC 17733 / PI RHC 18615 / SP RHC 18400 / PI HC 46445 / RO HC 43503 / PA HC 47759 / PE HC 44676 / MS HC 39425 / SP HC 40010 / BA HC 45355 / SP HC 42596 / SP HC 46219 / SE RHC 17285 / SP HC 44004 / PI HC 36258 / SE HC 43300 / RJ HC 39942 / PE HC 43483 / SP HC 43138 / PI HC 41570 / SP HC 43439 / RJ HC 41768 / SP RHC 17812 / RN HC 43151 / SP HC 35910 / BA HC 41090 / PA HC 40164 / PA RHC 17548 / SP HC 43287 / PA HC 39427 / SP HC 40355 / SP HC 38461 / SP RHC 17633 / BA HC 38673 / CE HC 39272 / SP HC 42214 / MS HC 41538 / PI HC 41116 / RS HC 37549 / RJ HC 39481 / BA HC 39143 / RN HC 41273 / SP HC 37235 / RJ HC 38783 / PA HC 38103 / AL

Por meio de análise qualitativa das decisões examinadas, constatou-se que 1.506 versam sobre a relação entre a duração das prisões preventivas e os limites temporais estabelecidos ao longo do tempo, conforme perspectiva abordada na presente pesquisa, de modo que os demais processos abordam assuntos diversos, mesmo que correlatos. Nesse sentido, a Tabela 2 evidencia o cenário examinado e a principal temática atinente às decisões:

**Tabela 2:** Correlação entre assuntos e acórdãos identificados na ferramenta de jurisprudência do STF

Assunto principal	Número de decisões	de	Acórdãos
-------------------	--------------------	----	----------

---

**Prisão preventiva e excesso de prazo** 1.506

HC 894885 / SP HC 765942 / RS HC 859562 / RJ HC 828671 / PE HC 804980 / PE HC 746144 / BA HC 775154 / PE RHC 174115 / PI RHC 163720 / RS HC 685799 / SE RHC 167213 / ES HC 730518 / PE RHC 168278 / RJ HC 750395 / SP HC 736298 / SP RHC 156264 / RS RHC 159174 / BA HC 699913 / PE RHC 158454 / PI HC 696958 / ES HC 719290 / SP HC 667467 / GO HC 724504 / SP RHC 158318 / ES HC 664463 / SE RHC 153233 / AL RHC 160646 / ES RHC 148465 / SP HC 717571 / MG RHC 154486 / CE HC 712680 / RJ HC 703292 / RS RHC 156793 / RS HC 716557 / MT HC 703374 / RJ HC 642679 / PE HC 715224 / PE HC 647477 / MT RHC 154638 / AL HC 661342 / PE RHC 133241 / RJ RHC 133954 / MT HC 680802 / RS HC 658605 / RJ HC 662159 / SP RHC 133958 / MT HC 683577 / PA RHC 136552 / AL HC 684004 / MG RHC 148889 / CE HC 545097 / SP RHC 130313 / PA RHC 143333 / SP RHC 150127 / PE HC 585560 / PE HC 691596 / RS RHC 152768 / RS RHC 151529 / AM HC 675593 / RS HC 534404 / RJ HC 607854 / SP HC 613281 / CE RHC 131677 / CE HC 618903 / PR RHC 144558 / CE HC 562440 / SP HC 613637 / RJ HC 667295 / PR HC 617661 / BA RHC 147395 / BA HC 649499 / SP HC 639370 / RJ RHC 143897 / MG RHC 132682 / BA HC 656163 / SP HC 544020 / GO RHC 138482 / GO HC 638826 / MS HC 637500 / PR HC 645183 / PE HC 648249 / MG HC 645738 / SP HC 610097 / SE HC 651766 / SP HC 633984 / SP HC 633428 / SP HC 655508 / RS HC 585711 / RJ HC 606748 / PE HC 648008 / SP HC 621416 / RS HC 617072 / BA RHC 137747 / SP RHC 138625 / ES HC 577259 / ES HC 638449 / SP HC 640735 / RS HC 614342 / BA RHC 139086 / CE HC 625232 / RS HC 621415 / DF RHC 142888 / SP HC 643151 / SP HC 581296 / ES HC 607212 / RJ RHC 128304 / RS HC 599158 / CE HC 630161 / MG HC 637039 / SP HC 563619 / SP HC 589428 / SP RHC 130696 / RS RHC 120455 / SP RHC 140433 / RS HC 591836 / DF HC 590992 / DF RHC 139969 / MS HC 610174 / SP HC 584762 / RS HC 634072 / SP HC 605431 / RS HC 607728 / AL RHC 135000 / MG RHC 130891 / SE HC 606866 / MG RHC 136644 / CE RHC 134976 / CE RHC 132349 / RS HC 553987 / MT HC 620035 / SP RHC 127184 / MT HC 603537 / MT HC 579740 / PI HC 599702 / BA HC 612761 / AM HC 542865 / MG HC 613243 / SP HC 600196 / GO HC 616794 / PR HC 610359 / MG HC 599790 / PE RHC 130983 / SC HC 612716 / MA HC 490527 / MG RHC 132763 / RJ HC 584554 / MG HC 602374 / RJ RHC 134267 / AM HC 588255 / SP HC 602583 / SP HC 606740 / SP HC 607914 / RJ HC 608954 / RS HC 611671 / SP RHC 129696 / PB HC 606561 / SP HC 581394 / SP RHC 133578 / SE HC 590627 / BA HC 594186 / SP RHC 127421 / RS HC 596783 / SP HC 598425 / SP HC 591751 / SP HC 565514 / RJ HC 571208 / SP RHC 128326 / SP HC 586064 / ES RHC 133011 / MG RHC 131623 / AM HC 599691 / MG RHC 129092 / SC HC 599710 / MG HC 586102 / RJ HC 589062 / BA HC 570992 / RJ HC 557882 / PE HC 567984 / RS HC 581338 / GO HC 557653 / SP HC 527660 / SP RHC 128422 / PB HC 589527 / MT HC 589217 / MG HC 587677 / MG RHC 127479 / MG HC 577554 / RS HC 496031 / SP RHC 126169 / MG HC 500514 / PE RHC 125258 / GO HC 571041 / SP HC 575430 / SP HC 576862 / RS HC 577882 / SP HC 580939 / SP HC 580981 / SP HC 529616 / SP HC 507698 / RS HC 562807 / SP HC 566281 / PI HC 530863 / GO HC 550246 / ES HC 559160 / RS HC 504778 / PE HC 575368 / MG RHC 124417 / BA HC 562928

---

/ SP HC 561132 / SP HC 542663 / PR HC 570356 / SP RHC 125358 / GO RHC 119127 / MG HC 550504 / MT HC 498257 / CE RHC 115068 / ES HC 557516 / SC HC 566239 / SC HC 552561 / SP HC 551171 / SP HC 557146 / RS HC 552612 / RJ HC 552162 / CE HC 541184 / CE HC 533013 / SP HC 538802 / MG HC 548011 / GO HC 556419 / RJ HC 543832 / SP HC 533066 / BA HC 526512 / MG HC 549072 / GO HC 539823 / SP RHC 113973 / BA RHC 102921 / SP HC 543569 / ES HC 555204 / AC RHC 124116 / GO HC 550726 / ES HC 546402 / SP HC 541104 / SP HC 495370 / PB RHC 114968 / CE RHC 122043 / MS RHC 114352 / RS HC 552814 / PR HC 552587 / RJ HC 520194 / RJ RHC 121045 / GO HC 442813 / RS HC 524901 / PE HC 512308 / SE HC 531869 / RJ HC 533603 / PA HC 461930 / RS HC 549488 / SP HC 531623 / DF HC 547620 / MG HC 506009 / GO HC 515522 / AC HC 534400 / SP HC 543052 / PE RHC 121620 / DF HC 494523 / CE HC 527113 / CE RHC 114958 / CE HC 547567 / PA HC 473521 / RS HC 520896 / SP HC 546301 / SP HC 508819 / TO RHC 116237 / CE HC 533713 / MS HC 533840 / ES HC 514304 / CE HC 485511 / ES RHC 108980 / CE RHC 113756 / RJ RHC 116032 / RJ RHC 119079 / RS HC 520473 / RJ HC 536039 / MA HC 492781 / GO HC 499758 / PI RHC 102328 / CE HC 527108 / CE HC 538432 / MS HC 542609 / AP HC 445235 / BA HC 535584 / CE HC 492781 / GO HC 499758 / PI RHC 102328 / CE HC 538432 / MS HC 542609 / AP HC 445235 / BA HC 535584 / CE RHC 112076 / TO HC 472882 / SP HC 527402 / SE HC 538533 / PE HC 471354 / PR RHC 116598 / GO HC 539129 / TO HC 539133 / TO HC 465422 / RJ RHC 116901 / PA HC 507552 / SP HC 527104 / RS RHC 105125 / AL RHC 116715 / ES HC 534606 / MT HC 524116 / SP RHC 116025 / RS HC 526742 / SP HC 516582 / PR HC 469642 / RS HC 533086 / RS HC 478140 / GO HC 517479 / SP RHC 106269 / GO HC 534206 / PR HC 520739 / SP HC 509258 / RJ HC 483041 / PE HC 511363 / PE RHC 116126 / RS HC 515758 / AL HC 512313 / SP HC 514467 / SP HC 526418 / SP HC 513208 / SP HC 476311 / RJ RHC 118090 / MT HC 530100 / RJ HC 494923 / GO HC 511322 / CE RHC 115356 / RS HC 510953 / MG RHC 115291 / CE RHC 109310 / RO HC 497580 / SP HC 496663 / SP HC 530062 / MA HC 527952 / RJ HC 513662 / SP HC 523757 / SE HC 524046 / ES HC 517730 / SP HC 467397 / SP HC 485005 / SP HC 450225 / PA HC 496291 / SP HC 510022 / MG HC 527179 / SP RHC 106607 / RS RHC 113083 / PE RHC 111134 / PA HC 520042 / RJ RHC 110537 / SP RHC 115886 / RN HC 455149 / RJ HC 515259 / MG HC 494285 / CE HC 517742 / SP HC 478561 / PE HC 517323 / SE HC 513357 / RJ RHC 116275 / SE RHC 115769 / MG HC 504908 / GO RHC 111684 / PB RHC 115116 / DF RHC 114227 / PB HC 517742 / SP HC 478561 / PE HC 517323 / SE HC 513357 / RJ RHC 116275 / SE RHC 115769 / MG HC 504908 / GO RHC 111684 / PB RHC 115116 / DF RHC 114227 / PB RHC 109857 / AL HC 500596 / CE RHC 99669 / MG HC 490697 / RS RHC 107722 / GO RHC 111216 / BA RHC 111145 / CE HC 443272 / PE RHC 92408 / BA HC 503749 / RS HC 458996 / SP HC 501620 / SP RHC 109527 / RS RHC 111680 / AL HC 500825 / SP HC 508225 / PE HC 434038 / CE RHC 110674 / SC HC 499713 / SC HC 480926 / CE HC 504732 / SP HC 480967 / PA RHC 105114 / AL HC 491927 / PR RHC 111734 / RS HC 498606 / RJ RHC 101161 / RS HC 503155 / RS RHC 110720 / RJ HC 497414 / SP RHC 90348 / CE HC 492359 / GO HC 449404 / SP HC 494501 / SP HC 503186

---

---

/ SP HC 503318 / SP HC 496538 / SP HC 502508 / SP HC 483338  
/ SP HC 473764 / SP HC 495053 / SP HC 467598 / SP HC 482814  
/ PB RHC 107637 / CE RHC 108550 / RS RHC 104758 / MT  
RHC 98111 / RO HC 486239 / SP HC 440615 / MS HC 500736 /  
AC HC 472380 / TO RHC 100622 / CE RHC 109571 / RS  
RHC 110226 / CE RHC 110588 / PI HC 482974 / GO  
RHC 109757 / AL HC 494306 / SP HC 485056 / AC RHC 106612  
/ RS HC 495036 / GO HC 449391 / MG HC 488129 / PR  
HC 487929 / PB HC 462233 / PE HC 492957 / PE HC 495584 /  
SP HC 469129 / SP RHC 107851 / DF RHC 62892 / BA  
HC 481712 / PE HC 490214 / GO HC 491122 / GO HC 481713 /  
PE HC 483111 / PE HC 460199 / RS HC 488276 / RS HC 490143  
/ MG RHC 107971 / SC HC 478548 / SP RHC 107970 / BA  
HC 488886 / MG HC 489184 / SP HC 489119 / CE HC 491382 /  
MG RHC 101684 / SP HC 407415 / CE HC 480080 / RJ  
RHC 102506 / BA RHC 107301 / AL HC 462814 / CE  
RHC 106766 / RJ RHC 106435 / MG HC 485479 / SP HC 486974  
/ RS HC 473022 / BA RHC 106499 / AL HC 435445 / RJ  
HC 463862 / PB RHC 102760 / MS HC 458934 / SP HC 476105  
/ CE HC 483708 / PB HC 431355 / RS HC 477183 / SP  
HC 465753 / PR RHC 103730 / SE HC 460650 / SP HC 470790 /  
BA HC 482901 / RS HC 477500 / BA HC 470874 / MG  
HC 403062 / SP RHC 103483 / AL RHC 92078 / AL HC 461896 /  
SP RHC 102270 / CE RHC 97273 / PI HC 461350 / SP  
HC 470336 / SC HC 424101 / RJ HC 467668 / SP RHC 98749 /  
RS HC 469325 / PR HC 429993 / PI HC 474739 / BA  
RHC 102740 / CE HC 466466 / PR HC 472270 / SE RHC 95177  
/ RS HC 429366 / PR HC 429536 / BA HC 464425 / RS  
HC 466928 / ES HC 464053 / PE HC 461002 / SP RHC 101070 /  
PE HC 455811 / SP HC 459009 / SP RHC 101777 / PB  
HC 404666 / CE HC 462196 / SP HC 447096 / GO HC 461763 /  
ES RHC 100728 / SP HC 454520 / CE HC 460875 / PR  
HC 453463 / MG RHC 100539 / CE HC 445022 / SP HC 413559  
/ PE HC 451424 / RJ HC 446803 / PE HC 452343 / TO  
HC 419623 / PE RHC 102429 / RS RHC 90478 / PB HC 459629  
/ SP HC 460006 / PR HC 436613 / SP HC 451239 / CE  
HC 458125 / MT RHC 101937 / RS RHC 102357 / BA  
RHC 100088 / RJ RHC 98100 / RO HC 452103 / SP HC 407206 /  
PR RHC 99718 / CE HC 452237 / SP RHC 98880 / CE  
HC 456968 / PE HC 452072 / RR HC 440825 / CE HC 460248 /  
CE HC 439918 / SP HC 422167 / CE HC 420985 / SP HC 411124  
/ MG RHC 87452 / MS HC 336291 / CE HC 445525 / MG  
HC 446423 / PR HC 397291 / MT RHC 91015 / RS HC 450303 /  
RS HC 415653 / RJ HC 437091 / MG HC 431180 / BA  
HC 398693 / ES RHC 84958 / PE HC 444634 / MG HC 445890 /  
SP RHC 85933 / CE HC 387499 / PR RHC 89170 / BA  
HC 441687 / RR HC 431953 / SP HC 449289 / SP HC 439302 /  
AL RHC 91494 / ES HC 397858 / AL HC 443259 / PE HC 443286  
/ PE RHC 93955 / PI RHC 96184 / ES HC 445117 / MG  
HC 358127 / PA HC 282299 / PR RHC 97263 / RS RHC 95103 /  
AM HC 438406 / AM HC 429867 / SC HC 416632 / CE  
RHC 82485 / CE RHC 95995 / SP HC 438810 / CE HC 433720 /  
SP HC 438513 / RJ HC 413153 / BA RHC 91351 / SP HC 415451  
/ SP HC 431828 / SP HC 342974 / GO HC 439387 / SP  
HC 426328 / SP HC 437329 / SP HC 425636 / PR HC 423089 /  
SP HC 409852 / SP HC 430477 / MG HC 437555 / SP HC 420922  
/ MA HC 430030 / SP HC 309567 / CE HC 415886 / GO  
HC 432703 / RJ HC 400889 / SE HC 438289 / BA HC 434563 /  
RJ HC 432094 / SP RHC 94039 / SP HC 402803 / PB RHC 88309  
/ BA HC 427433 / PR RHC 83924 / RJ HC 412277 / AM

---

---

HC 422632 / CE HC 404728 / SP HC 427911 / SP HC 427633 /  
RS HC 394802 / RS HC 427154 / RS HC 422371 / RN HC 404602  
/ MG RHC 84392 / MG HC 396984 / PA HC 397964 / PR  
HC 420494 / RS HC 406444 / PA RHC 89945 / RS HC 393587 /  
CE HC 398645 / SE RHC 88431 / AL HC 389013 / PE HC 415396  
/ SP RHC 81395 / SE HC 404033 / MS HC 408847 / PE  
RHC 86219 / CE HC 418811 / PE HC 408907 / PE HC 408821 /  
PE RHC 87477 / BA HC 416583 / MG RHC 82153 / MG  
HC 408096 / PB HC 394458 / SP HC 410940 / CE HC 412894 /  
SP RHC 80480 / PR HC 406979 / SC HC 408364 / DF  
RHC 85969 / MG HC 370759 / BA HC 406228 / MS HC 408826  
/ PE HC 409143 / SP HC 404971 / SP RHC 88116 / AL  
RHC 87985 / MS HC 403110 / SE RHC 85907 / AL HC 397186 /  
SP HC 399077 / CE HC 405659 / SP HC 406697 / RN RHC 83037  
/ CE HC 407309 / SE HC 403698 / RJ RHC 82459 / CE  
RHC 84208 / PI HC 401355 / SC RHC 86082 / CE HC 400887 /  
AC RHC 87018 / PI HC 311396 / MA HC 393446 / CE  
HC 389209 / AL HC 383301 / SP HC 397920 / AC RHC 85278 /  
AL RHC 52837 / SC RHC 84840 / PI HC 395887 / GO  
RHC 76041 / AM RHC 69171 / BA HC 387599 / PB HC 391504  
/ RS HC 169327 / CE HC 400013 / SP RHC 80974 / AM  
RHC 84052 / CE HC 356179 / MT HC 377087 / SC HC 383787 /  
SP HC 396425 / SP RHC 81555 / RJ HC 366292 / SE RHC 73205  
/ RJ HC 390610 / RS RHC 82973 / BA RHC 76053 / AL  
HC 382414 / MA HC 375811 / CE HC 385961 / PB HC 393540 /  
SP HC 354897 / PB HC 387243 / PE RHC 79625 / PB RHC 80701  
/ AL HC 353119 / PE HC 378654 / ES HC 350032 / MT  
HC 388455 / RS HC 353087 / AL HC 378787 / RR HC 381006 /  
SP RHC 75806 / MG RHC 77699 / MG HC 386666 / GO  
HC 379779 / RJ HC 371871 / RS HC 373888 / MG HC 374278 /  
RS RHC 76523 / RS HC 388870 / MS HC 385948 / SP  
RHC 80270 / AM HC 382013 / SP HC 379625 / SP RHC 78464 /  
RS HC 374633 / SP HC 375814 / CE HC 386748 / MG  
HC 377464 / PB HC 378671 / SP HC 380278 / MG RHC 47968 /  
SP RHC 74414 / MG HC 377437 / MT HC 380805 / RS  
HC 358177 / CE HC 385985 / RJ HC 365777 / SP HC 344594 /  
CE RHC 77938 / MA HC 381275 / RJ HC 381446 / RJ  
HC 379910 / SP HC 368221 / RJ RHC 79246 / MG HC 377118 /  
PE HC 372358 / CE HC 355895 / MG HC 374173 / SP  
HC 344916 / SP RHC 72322 / ES HC 377117 / PE RHC 70169 /  
PI HC 355085 / SP HC 349917 / RJ HC 365371 / PR HC 354295  
/ BA RHC 75057 / MS HC 352061 / RS HC 373470 / ES  
HC 350280 / CE RHC 66700 / CE HC 360104 / PA HC 352956 /  
SP RHC 71979 / BA RHC 68521 / BA RHC 74170 / PI  
RHC 69663 / RS RHC 75132 / RS HC 365911 / SP HC 315879 /  
SP HC 331275 / PE RHC 54642 / SP HC 361601 / SP RHC 73889  
/ BA HC 368298 / PE HC 348959 / CE HC 339306 / SP  
HC 318020 / TO HC 352443 / RS RHC 62153 / BA HC 339934 /  
MT RHC 71493 / RJ HC 356599 / CE HC 344038 / SP  
RHC 69043 / ES HC 359508 / PE HC 331308 / PE HC 360973 /  
SP HC 359509 / PE RHC 59218 / RS RHC 72995 / CE HC 359592  
/ CE RHC 51829 / SP HC 351454 / RS HC 325000 / RJ  
HC 348360 / PB RHC 49463 / PI HC 338450 / RJ HC 338974 /  
PR HC 353177 / SP HC 350982 / CE RHC 65569 / BA HC 351971  
/ SP RHC 69924 / PI RHC 23738 / BA HC 338301 / SP  
HC 345192 / RJ HC 340436 / SP HC 352100 / SP HC 351056 / PR  
HC 349334 / SP RHC 66803 / RS HC 342523 / MS HC 350115 /  
PR RHC 63923 / CE HC 340287 / PA HC 349303 / SP RHC 68400  
/ PE HC 346190 / MS HC 350562 / CE HC 338481 / PE  
HC 349143 / BA HC 278980 / SP HC 342832 / PE HC 334861 /

---

---

PE RHC 60423 / RJ HC 341757 / SP HC 333499 / PE HC 335403  
/ CE HC 335162 / SP HC 321490 / BA HC 330727 / RS  
HC 332067 / PB HC 332827 / PA HC 338813 / PB RHC 63914 /  
CE HC 338486 / PE HC 308085 / SP RHC 53328 / PA RHC 63916  
/ CE HC 336167 / PE RHC 58759 / RS RHC 64445 / MA  
RHC 61138 / MG HC 315048 / RSs HC 324246 / SP RHC 60231  
/ MG HC 286958 / SP HC 326957 / PE HC 323195 / MG  
HC 281342 / SP RHC 59732 / DF RHC 60989 / MG HC 322227 /  
SP HC 324700 / SP HC 278442 / SP HC 316779 / SP HC 321864  
/ GO HC 318795 / RJ HC 318687 / PR HC 324183 / PR  
RHC 60480 / RS RHC 51323 / RS HC 311933 / CE HC 313421 /  
SP RHC 58505 / MG HC 318256 / SP RHC 57286 / BA  
RHC 57098 / RS RHC 53289 / SC RHC 56472 / MS HC 300328  
/ SP HC 281741 / SP RHC 53046 / SP RHC 53926 / GO  
HC 318357 / SP HC 319422 / SP RHC 58506 / SP RHC 57345 /  
RJ HC 321130 / SP HC 317199 / SP HC 310879 / SP RHC 55107  
/ PE HC 298330 / MG HC 312719 / SP HC 312071 / SP  
HC 288656 / ES HC 311370 / PR RHC 55445 / SP HC 257761 /  
PE RHC 54781 / SP HC 310419 / TO HC 305284 RHC 36262 /  
BA HC 292883 / RJ HC 297706 / ES HC 296930 / MA  
HC 242723 / PE RHC 52050 / SP RHC 48188 / RJ HC 265221 /  
PE HC 301128 / PR HC 291619 / PR RHC 47860 / PI HC 274835  
/ MT RHC 49287 / MG RHC 48849 / MG HC 295904 / MS  
RHC 41248 / BA HC 294190 / SP HC 295991 / MG HC 284226 /  
AL HC 289762 / SP RHC 38372 / BA RHC 49500 / RS  
RHC 48744 / BA RHC 43426 / RS HC 275489 / PR HC 275968 /  
CE HC 292690 / ES HC 280111 / SP RHC 46858 / SP HC 282884  
/ SP HC 290785 / SP RHC 46981 / SP HC 290428 / SP HC 288070  
/ SP HC 273289 / ES HC 286855 / SP RHC 44854 / MS  
HC 281226 / SP HC 290830 / MT HC 282718 / BA HC 286720 /  
SP RHC 41283 / SP RHC 44280 / SE RHC 45235 / SE HC 276248  
/ SP RHC 45640 / PA HC 240996 / PB RHC 42041 / ES  
HC 284496 / SP HC 249655 / ES HC 208610 / SP HC 283062 /  
BA RHC 39057 / PI RHC 43343 / BA HC 268750 / SP HC 276790  
/ SP RHC 42405 / RS HC 282376 / AL RHC 38209 / SP  
HC 278237 / PA HC 207941 / PE RHC 34890 / PE HC 255045 /  
PE RHC 42606 / PI HC 261178 / SP RHC 41741 / PE RHC 37018  
/ PE HC 262489 / SP HC 279937 / TO RHC 39086 / PR  
HC 258742 / SP HC 276238 / SP RHC 33428 / PI RHC 38386 /  
SP HC 271640 / RJ HC 271781 / SP RHC 36206 / RS HC 275525  
/ MG RHC 40893 / RJ HC 274044 / RJ RHC 40959 / PE  
HC 277579 / SP HC 276924 / SP HC 182638 / BA HC 275194 /  
PR HC 261211 / RJ HC 269050 / SP HC 276836 / RS HC 270613  
/ DF HC 267552 / SP HC 273107 / SP HC 265680 / PE HC 275193  
/ PR RHC 39799 / SC HC 262525 / RS RHC 33869 / MS  
HC 271337 / SP RHC 39513 / RS HC 244346 / SP HC 253289 /  
GO HC 250462 / SP HC 265352 / SP RHC 36688 / MS  
HC 242704 / BA HC 227308 / RS HC 239939 / PE HC 214663 /  
MS HC 254196 / SP HC 265930 / MS RHC 35662 / RS  
HC 210213 / PI HC 254498 / PB RHC 34060 / RS HC 245882 /  
PR HC 261223 / MG HC 258785 / SP HC 199139 / MG  
HC 261561 / MS HC 246649 / SP HC 212405 / SP HC 236950 /  
SC HC 252582 / PB HC 262047 / SP HC 245428 / RS HC 258289  
/ ES HC 247838 / SP RHC 29115 / PI HC 242080 / AC HC 214125  
/ RJ HC 247604 / PR RHC 31142 / PA HC 239197 / SP HC 200500  
/ PA HC 247511 / PE HC 196537 / SP HC 249035 / MG  
HC 249722 / RS HC 243374 / PE HC 245294 / RS HC 247827 /  
CE HC 244449 / SP RHC 33147 / RS HC 228399 / GO  
HC 248263 / SP HC 245480 / MT HC 187396 / PE RHC 31765 /  
SP HC 239204 / AL HC 172905 / SP HC 228023 / SC HC 225210

---

---

/ MG HC 224311 / AL HC 233501 / RS HC 197941 / CE HC 201831 / SP HC 204460 / BA HC 226799 / ES HC 186705 / CE HC 234854 / RJ HC 235162 / PE HC 205458 / BA HC 221780 / SC HC 230514 / MS HC 236861 / SP HC 218500 / PA RHC 32164 / MG HC 224874 / PE HC 227058 / ES HC 230694 / SP HC 166873 / SP HC 166073 / SP HC 200415 / SP HC 203189 / ES HC 205463 / SP HC 162380 / BA HC 216998 / PE HC 187025 / SP HC 179765 / SC HC 203268 / SP HC 186801 / RJ HC 194945 / RO HC 205606 / CE HC 140979 / SP HC 150867 / SP HC 196566 / PA HC 198234 / RJ HC 203075 / SP HC 171353 / SP HC 174956 / RS HC 198384 / AL HC 199650 / RS HC 182870 / SP HC 181372 / GO RHC 25570 / SP HC 181416 / SP HC 175857 / PA HC 149585 / PR HC 170615 / RJ HC 179830 / SP HC 188849 / SP HC 183562 / MS HC 177870 / PE HC 150791 / SP RHC 28135 / PI HC 174783 / SP HC 176463 / SP HC 179230 / PE HC 161400 / PE HC 161506 / SP RHC 27853 / PI HC 162645 / PE HC 135321 / SP HC 168489 / MA HC 157473 / SP HC 159379 / SP HC 74852 / PE HC 160556 / BA HC 172611 / PE HC 168323 / RR HC 162245 / RJ HC 157947 / RS RHC 25099 / PR HC 163741 / GO HC 143493 / SP HC 162757 / CE HC 132416 / SP HC 144303 / GO HC 123305 / BA HC 150912 / RJ HC 160276 / PE HC 125609 / GO HC 153423 / SP HC 117466 / SP HC 161072 / MT HC 144042 / RJ HC 149110 / MG HC 127048 / SP HC 128065 / SP HC 142692 / RJ HC 137444 / SP HC 133009 / PI HC 143335 / SP HC 127418 / DF HC 144414 / GO HC 144965 / SP RHC 25881 / SP HC 129774 / CE HC 124794 / SP HC 142833 / SP RHC 24045 / SP HC 135308 / CE HC 134160 / RJ HC 137574 / GO HC 140907 / CE HC 142685 / RJ RHC 25914 / PE HC 133690 / SP HC 119322 / PA HC 139630 / SP HC 136923 / MA HC 80410 / SP RHC 24451 / BA HC 122146 / RJ HC 123062 / PE HC 133503 / PE HC 51648 / SP HC 128892 / ES HC 106155 / PA HC 122617 / SP HC 84646 / SP HC 133544 / PI HC 129822 / PR HC 109082 / PE HC 131484 / SP HC 128548 / BA HC 124621 / BA HC 130380 / RS RHC 24761 / MT RHC 25931 / MG HC 70562 / SP HC 93271 / SP HC 126641 / PB HC 123045 / SP HC 112262 / SP HC 128360 / PI HC 117633 / SP HC 122786 / PA RHC 15990 / ES HC 91029 / SP HC 107464 / SP HC 117958 / BA HC 117687 / SP HC 71406 / BA HC 114469 / AL HC 120109 / SP HC 121036 / ES HC 111215 / SP HC 113846 / PI HC 65736 / RR RHC 24029 / PI HC 110673 / SP RHC 18584 / PI HC 116773 / RS HC 104563 / SP HC 102197 / CE HC 112021 / SP HC 111380 / PI HC 115022 / SP HC 106671 / SP HC 91717 / PR HC 110299 / SP HC 115210 / SP HC 101529 / PE HC 93689 / SP HC 119756 / ES HC 88957 / RS HC 112717 / SP HC 113746 / SP HC 103638 / MG RHC 23002 / ES HC 103198 / MS HC 99383 / SP HC 91722 / BA HC 96724 / PI HC 77012 / PI HC 109060 / SP HC 106340 / SP RHC 21336 / SC HC 97808 / SP RHC 22848 / SP HC 104940 / SP HC 101716 / RJ HC 114052 / PI HC 103167 / BA HC 101541 / PI HC 105708 / RJ HC 95503 / BA HC 104955 / RS HC 99451 / PE RHC 22755 / PI HC 101985 / CE HC 52741 / SC RHC 22940 / SP HC 100155 / SC HC 103086 / SP RHC 19239 / SP HC 92124 / SE HC 97631 / GO HC 86702 / PR HC 100650 / MG HC 92168 / SP HC 88165 / BA HC 51596 / SP HC 92515 / BA HC 45724 / SP HC 61637 / SP HC 81589 / BA RHC 23226 / RJ HC 85765 / PA HC 95325 / SC HC 87319 / SP HC 86841 / CE HC 87018 / SP HC 94774 / PE HC 50108 / SE HC 87741 / PE HC 87357 / RJ HC 77469 / SP RHC 24081 / PI HC 86566 / ES RHC 22767 / PI HC 109411 / PE HC 81975 / SP HC 104340 / RJ HC 99349 / PE HC 64713 / SP HC 99443 / SP HC 74272 / SP HC 100264 / MA HC 88809 / RJ

---

---

HC 101538 / SE HC 45915 / SC RHC 18250 / BA HC 99113 / RS  
HC 96914 / PR HC 98448 / RN HC 105067 / BA HC 40555 / SP  
HC 101077 / GO HC 106537 / MS HC 88900 / DF HC 92741 /  
MG HC 86734 / SP HC 91306 / SP HC 84480 / RJ HC 77406 / SP  
HC 79226 / CE HC 59406 / PE HC 80865 / PA HC 94314 / PE  
HC 50615 / CE HC 87659 / BA HC 87774 / SC HC 87510 / BA  
HC 79270 / SP HC 90268 / SP HC 90741 / RJ HC 93669 / MT  
HC 41338 / SP RHC 22476 / SP HC 56617 / BA HC 83475 / RJ  
RHC 22474 / PI HC 67427 / RJ HC 93489 / RJ HC 94748 / SP  
HC 75496 / RJ HC 74664 / PR HC 89175 / PB HC 89946 / RS  
HC 87454 / SC HC 89490 / SP HC 53302 / SP RHC 21901 / PI  
HC 87883 / RN HC 81645 / MS HC 79149 / SP HC 81996 / PE  
HC 90847 / SP RHC 21663 / PR HC 53300 / RJ RHC 20901 / RJ  
HC 67568 / RJ HC 67731 / PE HC 87152 / SP RHC 22019 / SC  
HC 85747 / BA RHC 18980 / GO HC 84601 / SP HC 61188 / RN  
HC 80953 / BA HC 56413 / RR HC 53734 / RS RHC 21321 / PR  
RHC 21372 / SP HC 61119 / SP RHC 21910 / PB HC 68571 / PA  
HC 54406 / SP HC 70134 / SP RHC 21654 / PI HC 78556 / GO  
HC 69695 / SP HC 85257 / MS HC 86176 / SP HC 69382 / BA  
HC 86620 / SP HC 76339 / PR RHC 21702 / ES HC 80634 / SP  
HC 84092 / PA RHC 19204 / SC RHC 19470 / SE RHC 20135 /  
RS HC 85295 / CE HC 84568 / PE HC 79900 / SC RHC 21351 /  
SP HC 81705 / PR HC 57620 / SP HC 70435 / SP RHC 20417 / PI  
HC 73413 / SP HC 77997 / SC HC 37103 / PR HC 67973 / SP  
HC 75293 / BA HC 75438 / SP HC 75413 / SP HC 70340 / BA  
RHC 20566 / BA HC 55446 / MG HC 53976 / SP HC 47751 / SP  
HC 43303 / BA HC 68459 / SP HC 74647 / CE HC 67724 / BA  
HC 38989 / PE HC 71812 / PA HC 58753 / PI HC 63953 / BA  
HC 58107 / BA HC 66182 / SP HC 69982 / PE HC 69448 / PI  
HC 49846 / PE HC 60589 / RN HC 56697 / PI HC 64411 / SP  
HC 61425 / SP HC 62602 / PR HC 65295 / PE HC 66474 / SP  
HC 63308 / RJ HC 64287 / BA RHC 19915 / BA HC 62546 / SC  
HC 58104 / SP HC 49276 / SP HC 59635 / PA HC 57119 / RS  
HC 56602 / PE HC 47165 / SP HC 57996 / PR HC 47903 / SP  
HC 63503 / PE RHC 19405 / PI HC 60768 / AM HC 61554 / CE  
HC 60143 / PR RHC 19600 / SP HC 60752 / SP HC 61118 / MT  
HC 56754 / RS HC 57395 / CE HC 51834 / RS HC 41857 / RS  
HC 49323 / PE HC 51177 / SP HC 50455 / PA HC 43809 / BA  
HC 51337 / CE HC 43939 / PI HC 52280 / MT HC 55665 / RO  
HC 50496 / PA HC 50456 / PA HC 45367 / BA RHC 18491 / RJ  
HC 48490 / PE HC 42220 / SP HC 42776 / SP HC 45639 / SP  
HC 43153 / BA HC 47251 / BA RHC 17733 / PI RHC 18615 / SP  
RHC 18400 / PI HC 46445 / RO HC 43503 / PA HC 47759 / PE  
HC 44676 / MS HC 40010 / BA HC 45355 / SP HC 46219 / SE  
RHC 17285 / SP HC 44004 / PI HC 36258 / SE HC 43300 / RJ  
HC 39942 / PE HC 43483 / SP HC 43138 / PI HC 41570 / SP  
HC 43439 / RJ HC 41768 / SP RHC 17812 / RN HC 43151 / SP  
HC 35910 / BA HC 41090 / PA HC 40164 / PA RHC 17548 / SP  
HC 43287 / PA HC 40355 / SP HC 38461 / SP RHC 17633 / BA  
HC 38673 / CE HC 39272 / SP HC 42214 / MS HC 41538 / PI  
HC 41116 / RS HC 37549 / RJ HC 39481 / BA HC 39143 / RN  
HC 41273 / SP HC 37235 / RJ HC 38783 / PA HC 38103 / AL

---

**Inquérito policial  
e investigações**

11

HC 653299 / SC RHC 135299 / CE HC 432408 / SP RHC 99735 /  
SC HC 428124 / MS HC 403232 / SC RHC 45377 / RS RHC 70906  
/ MT HC 388978 / SP RHC 61451 / MG RHC 50235 / DF

---

<b>Questões relativas à execução penal</b>	5	HC 573166 / RJ HC 587557 / MG RHC 111542 / SP HC 366616 / SP HC 300530 / SP
<b>Medidas cautelares</b>	21	HC 676675 / PR RHC 142599 / CE RHC 120391 / MG RHC 123847 / MG RHC 116892 / PE HC 501650 / MA HC 476236 / SP HC 381792 / PA HC 522034 / SP HC 381792 / PA HC 522034 / SP RHC 117677 / PR HC 502012 / RS HC 440629 / PI HC 401284 / MT RHC 96331 / CE HC 276503 / MT HC 215068 / RJ HC 362797 / DF HC 401775 / AC RHC 43122 / SP
<b>Outras temáticas da Prisão Preventiva</b>	27	HC 583040 / AC HC 559370 / MG HC 485201 / SC HC 525760 / PR HC 523828 / MG HC 484423 / AC HC 486726 / RS HC 469676 / SP HC 485603 / RS HC 423564 / SC HC 422181 / MG HC 441150 / PR HC 440333 / MT RHC 83973 / AL RHC 58484 / RJ RHC 81918 / SP HC 361564 / BA HC 353107 / PE HC 345127 / BA HC 352126 / SP HC 347066 / SP RHC 55996 / BA HC 325017 / SP HC 323781 / MT HC 296381 / SP HC 141216 / GO HC 107500 / SP
<b>Questões recursais e processuais</b>	61	HC 564612 / GO HC 584028 / SP HC 540891 / RJ HC 527108 / CE HC 483775 / GO HC 472977 / SP HC 527206 / SP HC 533775 / CE HC 460495 / SP HC 510504 / SP HC 430386 / SP HC 396791 / SP HC 444252 / MG HC 448078 / SP HC 450713 / SP HC 440731 / SP HC 428004 / SP HC 410063 / SP HC 435246 / RJ HC 413266 / DF HC 405243 / SP HC 414618 / PR HC 421192 / SP HC 404104 / RJ RHC 67717 / MG HC 344987 / SP HC 342869 / SP HC 360551 / RS HC 361697 / SP HC 360238 / SP RHC 42598 / SP HC 338364 / SP HC 311188 / SP HC 303890 / MG HC 177195 / SP HC 220646 / CE HC 255491 / PE RHC 37968 / SP RHC 39284 / SP HC 252299 / TO HC 258713 / SP HC 221445 / PR HC 171453 / SP HC 241037 / PR HC 230320 / TO HC 177854 / SP HC 137163 / SP HC 135771 / PE HC 201300 / SP HC 149004 / SP HC 184767 / DF HC 136704 / SP RHC 27067 / SP HC 102187 / PA HC 41655 / AC HC 116592 / GO RHC 26054 / PE HC 95152 / GO HC 54741 / SP HC 39425 / SP HC 42596 / SP

Desse modo, tendo em vista a delimitação do espaço amostral do presente trabalho, pretende-se analisar estatisticamente: (i) resultado do julgamento das liminares; (ii) duração da prisão cautelar; (iii) resultado do julgamento dos casos analisados; (iv) tipos penais e (v) critérios utilizados para aferição da razoabilidade do prazo da prisão cautelar.

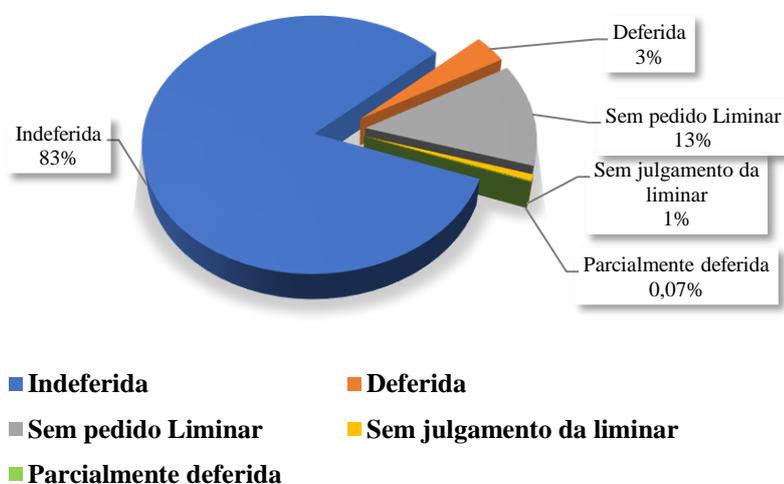
Após a apresentação da metodologia adotada para a coleta e seleção dos julgados, procede-se à análise e exposição dos resultados obtidos.

### 3. ANÁLISE DOS JULGADOS SELECIONADOS

#### 3.1 Resultado do julgamento das liminares

No que tange às liminares analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça, constatou-se que, dos 1.506 (mil quinhentos e seis) julgamentos realizados, 1.246 (mil duzentos e quarenta e seis) decisões resultaram no indeferimento dos pedidos, representando um expressivo percentual de 83% do total de casos apreciados. Por outro lado, apenas 53 (cinquenta e três) liminares foram deferidas, correspondendo a um índice de 3%, conforme ilustrado no gráfico abaixo:

**Gráfico 1:** Resultado dos julgamentos dos pedidos liminares.



O elevado índice de indeferimentos das liminares analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça evidencia uma postura predominantemente cautelosa por parte do tribunal em relação a essas medidas de urgência.

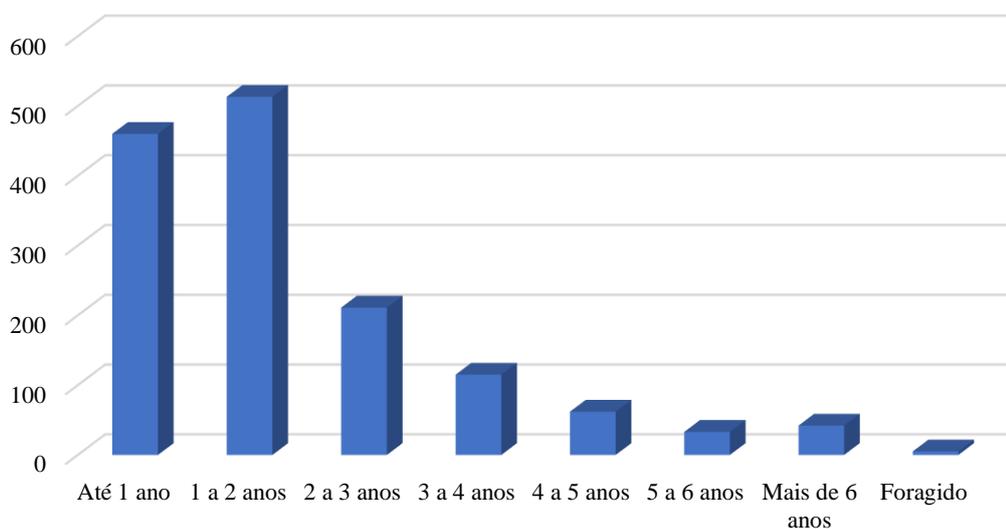
Essa conduta pode ser interpretada sob diferentes prismas. Por um lado, o rigor na concessão de liminares reflete a preocupação em evitar decisões precipitadas e garantir a segurança jurídica, considerando que tais medidas possuem caráter excepcional e visam proteger direitos cuja urgência e plausibilidade sejam inequívocas. Por outro lado, o baixo índice de deferimentos pode indicar uma excessiva cautela, que, em determinadas situações, pode frustrar expectativas legítimas das partes e comprometer a efetividade da tutela jurisdicional.

### 3.2 Duração da prisão cautelar

Nos acórdãos analisados, quando possível <sup>55</sup>, foi realizado o levantamento do período de duração da prisão cautelar do paciente, levando-se em consideração a data da prisão e a data do julgamento do respectivo acórdão.

A partir dessa análise, constatou-se que, em 30,54% das decisões, a prisão cautelar perdurou entre 01 (um) e 11 (onze) meses. Em 30,07% dos casos, a duração da custódia provisória variou de um (1) a dois (2) anos, e em 16,73%, a medida cautelar se estendeu de três (3) a onze (11) anos. Frise-se, ainda, que em 04 (quatro) casos encontrados, a custódia provisória perdurava por mais de 10 anos, um período excessivamente longo para uma medida que deve ser, por sua natureza, provisória e instrumental.

**Gráfico 2:** Duração das prisões cautelares.



No que tange à relação entre a concessão da liberdade e a duração das custódias provisórias, cabe apontar que, em 513 casos, nos quais a prisão cautelar perdurou de um (1) a dois (2) anos, a soltura do paciente ocorreu em apenas 13,06% dos casos. Já quando o período da prisão cautelar correspondia a 03 (três) e 04 (quatro) anos, o índice subiu para 52,17%, evidenciando um padrão em que a durabilidade excessiva da prisão começa a ser reconhecida

---

<sup>55</sup> Em 65 (sessenta e cinco) casos, não foi viável determinar o tempo de duração das prisões cautelares devido à ausência de informações nos documentos disponibilizados no portal eletrônico, bem como à impossibilidade de acesso ao inteiro teor das peças processuais e decisões proferidas em primeira e segunda instância.

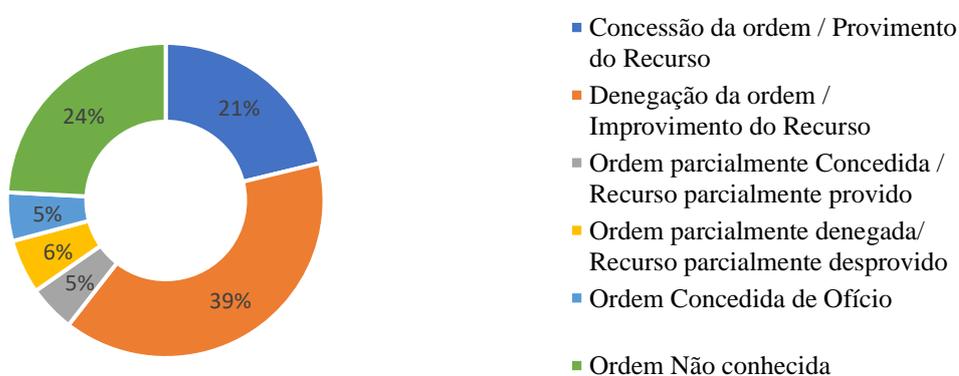
como irrazoável, gerando, assim, uma maior probabilidade de concessão da liberdade. Além disso, nos quatro casos em que a prisão cautelar apresentou duração entre 10 (dez) e 11 (onze) anos<sup>56</sup>, o paciente foi solto.

Assim, observou-se que, quanto maior o tempo de prisão cautelar, maior a chance de soltura do paciente, em razão do reconhecimento da irrazoabilidade do prazo da custódia provisória. No entanto, é relevante destacar que, nos casos analisados, a duração das prisões cautelares foi excessiva, com a maioria ultrapassando os 120 (cento e vinte) dias, o que evidencia uma prática recorrente de excessiva duração das prisões cautelares, contrariando os princípios constitucionais que delimitam a excepcionalidade e a temporariedade dessa medida.

### 3.3 Resultado do julgamento dos casos

No que concerne ao resultado dos julgamentos, observa-se que, do total de acórdãos analisados, em 364 (trezentos e sessenta e quatro) casos, correspondentes a 24%, o Superior Tribunal de Justiça optou pelo não conhecimento da ordem. Em 594 (quinhentos e noventa e quatro) acórdãos, equivalentes a 39%, decidiu pela denegação da ordem ou pelo improvimento do recurso. Por outro lado, em 319 (trezentos e dezenove) casos, ou 21%, houve a concessão da ordem ou o provimento do recurso, consoante se verifica do gráfico abaixo:

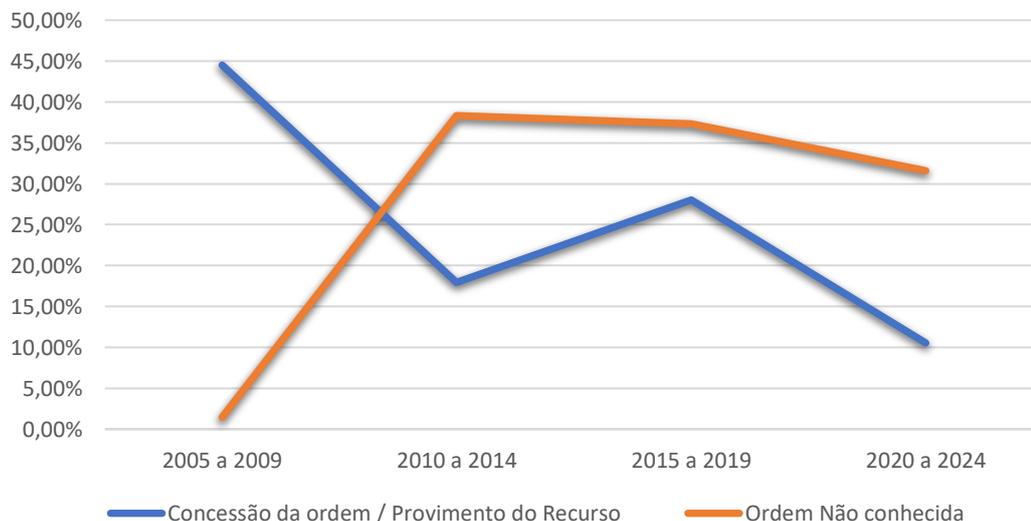
**Gráfico 3:** Resultado do julgamento dos casos analisados.



<sup>56</sup> HC 715224 / PE; RHC 23738 / BA; HC 94314 / PE e HC 38989 / PE.

Ademais, é relevante analisar a evolução das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça ao longo do período objeto de estudo, para o que se considerou pertinente o agrupamento dos acórdãos em quinquênios:

**Gráfico 4:** Resultado do julgamento dos casos analisados pelo Superior Tribunal de Justiça no período de 2005 a 2024.



Conforme ilustrado no gráfico apresentado, nota-se uma redução progressiva no percentual de concessões de *HC* e *RHC* nos últimos quinquênios. Entre 2005 a 2009, 44,51% das ordens foram deferidas, ao passo que, entre 2020 a 2024, esse índice caiu para apenas 10,53%. Paralelamente, observa-se um aumento no número de acórdãos em que a ordem foi não conhecida, especialmente a partir do quinquênio 2010/2014.

Tal mudança reflete uma alteração de entendimento nos Tribunais Superiores brasileiros, que, a partir de 2012<sup>57</sup>, passaram a restringir o uso do *habeas corpus*. Firmou-se a tese de que o remédio constitucional não deve ser utilizado quando houver recurso próprio previsto no ordenamento jurídico para impugnar a decisão objeto do *writ*.

### 3.4 Tipos penais

---

<sup>57</sup> O precedente responsável por obstar a impetração de *habeas corpus* em substituição ao *RHC* foi firmado pela Primeira Turma do STF no julgamento do HC 109.956/PR, em agosto de 2012.

No espaço amostral aqui analisado, notou-se que os processos com prisão cautelar apuram a prática de uma pluralidade de crimes, que vão desde crimes de homicídio até crimes de uso de documento falso. Os três delitos que mais incidiram nos casos em estudo foram os crimes de tráfico e uso de entorpecentes, crimes contra a pessoa e crimes contra o patrimônio, consoante se pode averiguar da tabela abaixo<sup>58</sup>:

**Tabela 3:** Tipos Penais

<b>TIPOS PENAIIS</b>	<b>NÚMERO DE CASOS ANALISADOS</b>
Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes (Lei nº 11.343/06)	558
Crimes contra a Pessoa (art.121 a 154)	478
Crimes contra o Patrimônio (art. 155 a 183)	315
Crimes contra a Dignidade Sexual (art.213 a 234)	37
Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Lei do Sistema Nacional de Armas (Lei nº 10.826/03)	30
Crimes contra a Paz Pública (art.286 a 288)	25
Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13)	23
Crimes contra a Administração Pública (art. 312 a 359 - H)	9
Crimes contra a Fé Pública (art. 289 a 311)	8
Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06)	7
Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613)	6
Crimes contra a Incolumidade Pública (art. 250 a 285)	3

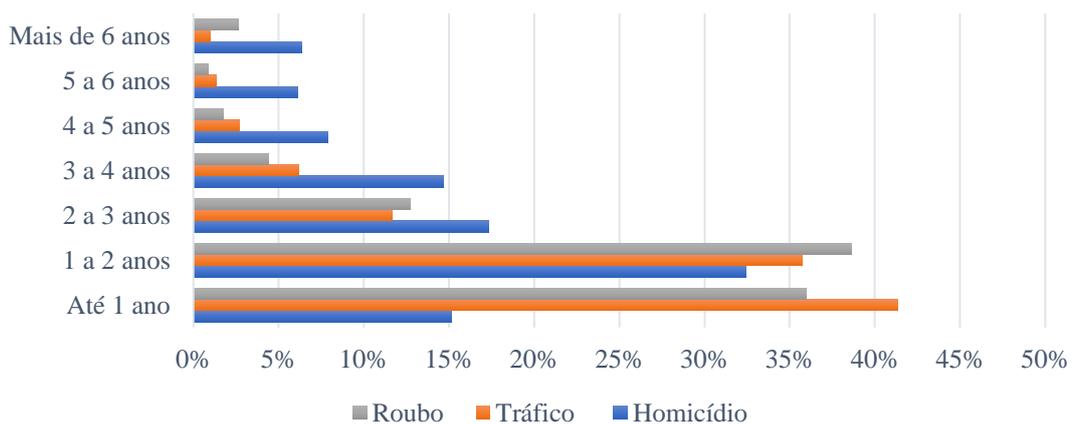
<sup>58</sup> Na tabela, os números inseridos equivalem ao número de casos em que tais delitos estavam presentes de forma individual ou conjunta a outro(s) crime(s).

Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Lei de Tortura (Lei nº 9.455/97)	2
Crimes contra o Sentimento Religioso e Contra o Respeito aos Mortos (arts. 208 a 212)	1
Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98)	1
Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Lei de Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores (DL 201/67)	1
Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97)	1
Crimes previstos no Código Penal Militar (DL nº 1.001/69) - Crimes Contra os meios de Transporte e de Comunicação (arts. 282 a 289)	1

Dentre os tipos penais mencionados na tabela acima, constatou-se que os três crimes mais recorrentes nos casos analisados foram os crimes de roubo, homicídio e tráfico de drogas.

Em relação à duração da prisão cautelar nos casos envolvendo os principais delitos apontados, observou-se que os processos relacionados ao crime de homicídio apresentaram, em média, a maior duração das prisões cautelares.

**Gráfico 5:** Tipos Penais e duração da prisão cautelar.



Assim, de se ressaltar que em aproximadamente 32% dos casos relacionados ao crime de homicídio, a prisão provisória apresentava duração entre 01 (um) e 02 (dois) anos, e em 7%, 04 (quatro) a 05 (cinco) anos, no momento em que o *habeas corpus* ou recurso ordinário em *habeas corpus* foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. De outro lado, no que tange ao delito de tráfico de drogas, em cerca de 35% dos casos, a prisão cautelar apresentava duração entre 01 (um) e 02 (dois) anos e em 2% dos casos, 04 (quatro) a 05 (cinco) anos. Nos casos envolvendo o delito de roubo, em 35%, a custódia provisória apresentava duração de 01 (um) e 02 (dois) anos e em 1%, de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos.

### **3.5 Critérios utilizados para aferição da razoabilidade do prazo**

Considerando-se que o ordenamento jurídico brasileiro não estabelece prazo máximo para duração do processo penal bem como para prisão preventiva, tendo adotado a doutrina do “não-prazo”, os Tribunais Superiores pátrios têm utilizado os critérios da complexidade da causa, do comportamento da parte e da conduta das autoridades judiciárias para aferição da razoabilidade do prazo da prisão cautelar.

No âmbito das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, observou-se que o critério relacionado ao comportamento da parte foi utilizado em 93 (noventa e três) decisões, correspondendo a 6,17% dos casos analisados, enquanto o critério referente à conduta dos órgãos oficiais foi mencionado em 108 (cento e oito) decisões, ou 7,17% do total. Contudo, o critério mais frequentemente adotado foi o da complexidade da causa, citado em 750 (setecentos e cinquenta) acórdãos, o que equivale a 49,8% dos casos analisados entre 30/12/2004 e 20/06/2024.

Ademais, verificou-se que, embora tenha se consolidado um entendimento direcionado à mitigação de súmulas aplicáveis à matéria, como as de números 21, 52 e 64 do Superior Tribunal de Justiça<sup>59</sup>, esses enunciados ainda são amplamente utilizados. Sua aplicação serve tanto para reduzir o termo final do prazo razoável quanto para restringir o exercício de direitos do acusado. No total, 366 (trezentos e sessenta e seis) acórdãos analisados fizeram menção a

---

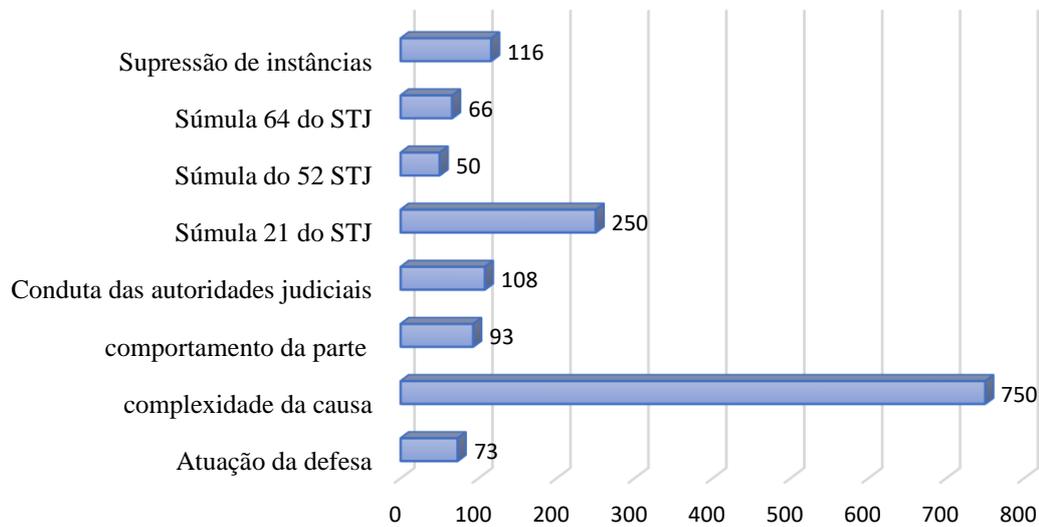
<sup>59</sup> “Súmula nº 21: Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.”

“Súmula nº 52: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.”

“Súmula nº 64: Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.”

essas súmulas, demonstrando sua relevância na definição de critérios que orientam as decisões judiciais acerca da duração das prisões cautelares e da razoabilidade dos prazos processuais, conforme se verifica do gráfico abaixo:

**Gráfico 6:** Critérios utilizados nas decisões do Superior Tribunal de Justiça



Por fim, quanto à aplicação dessas súmulas ao longo do período examinado, verificou-se uma tendência de redução na incidência desses enunciados nas decisões do STJ. Contudo, é importante ressaltar que ainda há casos em que tais súmulas são aplicadas, demonstrando que, apesar de avanços interpretativos, os entendimentos sumulados permanecem relevantes no cenário jurídico atual, especialmente para balizar a análise de questões relacionadas à razoabilidade da duração das prisões cautelares.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo penal demanda tempo para alcançar uma decisão definitiva, o que o torna incapaz de oferecer uma resposta imediata às partes envolvidas e à sociedade. No entanto, ainda que o decurso do tempo seja um elemento inerente à dinâmica processual, é imprescindível que sua duração se limite ao necessário para a prática dos atos processuais, sob pena de comprometer os direitos fundamentais dos envolvidos.

A morosidade excessiva do processo penal acarreta efeitos profundamente prejudiciais ao acusado, causando-lhe sofrimento psicológico, estigmatização social e violação de direitos fundamentais, sobretudo quando está submetido à prisão preventiva. Quanto maior o período da custódia cautelar, mais intensos são os danos infligidos ao acusado, comprometendo garantias essenciais e fomentando uma sensação de injustiça.

A garantia da duração razoável do processo e o direito ao desencarceramento, caso o prazo razoável não seja observado, estão previstos em tratados internacionais como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Europeia de Direitos Humanos e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Contudo, mesmo com tais previsões, os sistemas de proteção dos direitos humanos não estabeleceram prazos máximos, adotando a doutrina do “não-prazo” e transferindo aos Estados-parte a responsabilidade de determinar a razoabilidade da duração do processo e da prisão cautelar

No ordenamento jurídico brasileiro, a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu a garantia da duração razoável do processo no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988. Todavia, o legislador optou por não fixar prazos máximos para a persecução penal e para a prisão preventiva, alinhando-se à doutrina do “não-prazo”. Nesse contexto, os tribunais superiores brasileiros têm seguido os critérios consagrados no âmbito dos sistemas de proteção dos direitos humanos: a complexidade da causa, o comportamento das partes e a conduta das autoridades judiciais, para aferir a razoabilidade da duração do processo penal e da prisão cautelar.

Consoante Relatório de Informações Penais – RELIPEN 2024<sup>60</sup>, elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), a prisão provisória é amplamente utilizada no Brasil. Dos 663.387 (seiscentos e sessenta e três mil e trezentos e oitenta e sete) presos no país, 59.237 (cinquenta e nove mil e duzentos e trinta e sete) correspondem à população em prisão provisória. Além disso, essas prisões cautelares frequentemente se prolongam por períodos excessivos, intensificando os efeitos deletérios de sua imposição. A prisão preventiva, que deveria ser a *ultima ratio*, afastou-se de seus princípios de excepcionalidade, proporcionalidade e transitoriedade, transformando-se, em muitos casos, em uma antecipação da pena e um reflexo do anseio punitivista social.

Diante desse cenário, o presente trabalho teve como objetivo investigar o direito à razoável duração do processo e ao desencarceramento do acusado preso cautelarmente, caso o prazo razoável não seja respeitado, analisando os critérios aplicados pelo Superior Tribunal de Justiça para aferir a razoabilidade do prazo da prisão preventiva. Em especial, buscou-se responder: **(i)** de que maneira os critérios são aplicados pelo Superior Tribunal de Justiça? e **(ii)** quais fatores são considerados para fundamentar tais critérios?

A pesquisa demonstrou que os três critérios - complexidade da causa, o comportamento das partes e a conduta das autoridades judiciais - para aferir a razoabilidade da duração do processo penal e da prisão cautelar desenvolvida no âmbito do sistema regional europeu de proteção dos direitos humanos, é amplamente utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo aplicada em 63,14% dos casos analisados. Apesar da tentativa de atribuir objetividade à análise do prazo razoável, constatou-se que a aplicação desses critérios nem sempre é eficaz. Por sua natureza aberta e interpretativa, os critérios acabam delegando aos magistrados uma ampla margem de discricionariedade, fomentando arbitrariedades e comprometendo a segurança jurídica.

Nesse sentido, a crítica à doutrina do “não-prazo” revela-se pertinente. A ausência de um prazo máximo definido para a duração da persecução penal e da prisão preventiva gera incertezas e amplia os riscos de violações a direitos fundamentais. A fixação de prazos legais

---

<sup>60</sup> BRASIL. SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAS (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA). Relatórios de Informações Penais (RELIPEN); 1º Semestre de 2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 27 dez. 2024.

poderia mitigar tais problemas, conferindo maior previsibilidade e proteção ao indivíduo submetido à jurisdição penal.

Por fim, a prisão preventiva, enquanto medida cautelar mais gravosa do sistema jurídico brasileiro, deve ter seus aspectos rigorosamente previstos em lei. Além dos requisitos e pressupostos para sua decretação, é imprescindível a previsão de um prazo máximo de duração, garantindo que sua aplicação seja excepcional e proporcional, em consonância com os princípios constitucionais e internacionais de proteção dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS:

ATIENZA, Manuel. O direito como argumentação. Lisboa: Escolar, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 1 mai. 2024.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Pacote Anticrime. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.html). Acesso em: 1 mar. 2024.

\_\_\_\_\_. Secretaria Nacional de Políticas Penais (Ministério da Justiça e Segurança Pública). Relatórios de Informações Penais (RELIPEN): 1º Semestre de 2024. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 27 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional//index.php/Regimento/article/view/3115/3312>. Acesso em: 27 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 21. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf). Acesso em: 27 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 52. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf). Acesso em: 27 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 64 Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf). Acesso em: 27 dez. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 92483/PE. Relator: Ministro Eros Grau. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=92483%2FPE&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=92483%2FPE&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 10 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 90847/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num\\_registro=200702204534](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200702204534). Acesso em: 10 out. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números 2018: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/panorama-estrutura-do-poder-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 10 out. 2024.

CRUZ, Rogério Schiatti Machado. Prisão cautelar – dramas, princípios e alternativas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.



PASTOR, Daniel R. El Plazo Razonable en el Proceso del Estado de Derecho: una investigación acerca de la excesiva duración del Proceso Penal y sus posibles soluciones. Buenos Aires: AdHoc, 2002.

PINTO, Fernando Wallace Ferreira. A duração razoável da prisão preventiva e o direito de liberdade no ordenamento jurídico conforme a constituição de 1988: reflexões acerca das modificações implementadas pelo pacote anticrime (lei 13.964/2019). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2021.

SANGUINÉ, Odone. Prisão cautelar, medidas alternativas e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

\_\_\_\_\_. “A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento da prisão preventiva”. In: Revista de Estudos Criminais, n.º 10, 2001.

SANTOS, Vinicius Lang dos. O direito constitucional ao prazo razoável e a duração da prisão preventiva. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

SHIMIZU, Bruno. Sobre o cárcere, o judiciário e irresponsabilidades. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 23, n. 274, 2015.

SILVA JÚNIOR, W. N. Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal. Natal/RN: OWL, 2021.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VIEIRA, Guilherme Gomes. Presunção de inocência e antecipação da prisão: inflexões jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal. Editora Dialética, 2023.